

371R0492

14. 3. 71

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 61/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 492/71 DO CONSELHO**de 1 de Março de 1971****relativo à conclusão do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta e que adopta disposições para a sua aplicação**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta o relatório da Comissão,

Após consulta do Parlamento Europeu (¹),

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, assinado em Valeta em 5 de Dezembro de 1970;

Considerando que é, por outro lado, necessário fixar as modalidades segundo as quais será definida a posição a tomar pela Comunidade no âmbito de Conselho de Associação instiuído pelo Acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, os anexos e o Protocolo

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 1 de Março de 1971.

que lhes estão anexos, bem como a Acta Final e as Declarações que lhes estão anexas, são concluídos, aprovados e confirmados em nome da Comunidade Económica Europeia,

Os textos do Acordo e a Acta Final vêm anexos ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho das Comunidades Europeias procederá, nos termos do artigo 18º do Acordo à notificação de que foram realizados os procedimentos necessários à entrada em vigor do Acordo (²).

Artigo 3º

A posição que a Comunidade assumirá no âmbito do Conselho de Associação será adoptada pelo Conselho das Comunidades Europeias, deliberando sob proposta da Comissão em conformidade com as disposições do Tratado.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

M. SCHUMANN

(¹) JO nº C 19 de 1. 3. 1971, p. 14.

(²) A data da entrada em vigore do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ACORDO
que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta

ÍNDICE

	Páginas
ACORDO	134
Anexo I: Aplicação do nº do artigo 3º do Acordo	139
Lista A: relativa aos produtos submetidos, na importação na Comunidade, a uma regulamentação específica no âmbito da realização da política agrícola comum, e excluídos do regime previsto no artigo 1º	140
Lista B: relativa ao artigo 1º	142
Anexo II: Aplicação do nº 2 do artigo 3º do Acordo	143
Lista A: relativa ao nº 1 do artigo 3º	144
Lista B: relativa ao nº do artigo 3º	150
Protocolo relativo à noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa ..	154
Lista A: lista de operações de complemento de fabrico ou de transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de «produto originário» aos produtos que lhes são submetidos, ou que só a conferem em certas condições	159
Lista B: lista de operações de complemento de fabrico ou de transformações que não implicam mudança de posição pautal mas que conferem, não obstante, a qualidade de «produto originário» aos produtos a elas submetidos	186
Lista C: lista de produtos temporariamente excluídos da aplicação do Protocolo	190
Certificado A.M.1	191
Formulário A.M.2	195
ACTA FINAL	199
Declaração Comum das Partes Contratantes relativa à cooperação e aos contactos entre o Parlamento Europeu e o Parlamento de Malta	202
Declaração Comum das Partes Contratantes relativa às alterações das pautas aduaneiras e dos regimes de importação	202
Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 2º do Acordo	202
Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 2º do Anexo I	203
Declaração da Delegação de Malta relativa ao artigo 3º do Anexo II	203
Declaração da Delegação de Malta relativa ao artigo 6º do Anexo II	203

ACORDO**que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado,

O GOVERNO DE MALTA,

por outro,

Resolvidos a consolidar e a alargar as relações económicas e comerciais existentes entre a Comunidade Económica Europeia e Malta,

Conscientes da importância de um desenvolvimento harmonioso do comércio entre as Partes Contratantes,

Considerando que, no respeito das disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, o presente Acordo tem por objectivo a eliminação progressiva dos obstáculos às trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e Malta e prevê que dezoito meses antes do termo da primeira fase, poderão ser encetadas negociações com vista a fixar as condições segundo as quais seria realizável o estabelecimento de uma união aduaneira entre a Comunidade e Malta,

Decidiram concluir um Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, nos termos do artigo 238º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, para este efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

Sr. Sigismund VON BRAUN,
Presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias;

Sr. Franco Maria MALFATTI,
Presidente da Comissão das Comunidades Europeias;

O GOVERNO DE MALTA:

Sr. Giorgio BORG OLIVIER, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

OS QUAIS, Após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NAS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

Artigo 1º

Pelo presente Acordo é estabelecida uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta.

Artigo 2º

1. O Acordo tem por objectivo eliminar progressivamente os obstáculos ao essencial das trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, bem como contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional.

2. O Acordo inclui duas fases sucessivas, tendo a primeira uma duração de cinco anos e a segunda, em princípio, uma duração de cinco anos.

3. No decurso dos dezoito meses que antecedem o termo da primeira fase, estão previstas negociações a fim de definir o conteúdo da segunda fase, incluindo a prossecução da eliminação dos obstáculos às trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e Malta e a adopção por Malta da pauta aduaneira comum.

4. A primeira fase rege-se pelas disposições a seguir indicadas.

TÍTULO I

AS TROCAS COMERCIAIS

Artigo 3º

1. Os produtos originários de Malta beneficiam na importação na Comunidade das disposições que constam do Anexo I.

2. Os produtos originários da Comunidade beneficiam na importação em Malta das disposições que constam do Anexo II.

3. As Partes Contratantes tomam todas as medidas gerais ou especiais, adequadas para assegurar a execução das obrigações decorrentes do Acordo.

As Partes Contratantes abstêm-se de qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objectivos do Acordo.

Artigo 4º

É proibida qualquer medida ou prática interna de natureza fiscal que estabeleça directa ou indirectamente uma discriminação entre os produtos de uma Parte Contratante e os produtos similares originários da outra Parte Contratante.

Artigo 5º

O regime de trocas comerciais aplicado por Malta aos produtos originários da Comunidade ou com destino à Comunidade, não pode dar lugar a qualquer discriminação entre os Estados-membros, seus nacionais ou sociedades.

O regime de trocas comerciais aplicado pela Comunidade aos produtos originários de Malta ou com destino a Malta, não pode dar lugar a qualquer discriminação entre os nacionais ou sociedades malteses.

Artigo 6º

Se forem cobrados direitos de exportação sobre os produtos de uma Parte Contratante com destino à outra Parte Contratante, estes direitos não podem ser superiores aos aplicados aos produtos destinados ao Estado terceiro mais favorecido.

Artigo 7º

As disposições que constam do Protocolo determinam as regras de origem aplicáveis aos produtos abrangidos pelo Acordo.

Artigo 8º

1. Se uma das Partes Contratantes verificar práticas de *dumping* nas suas relações com a outra Parte Contratante pode, uma vez consultado o Conselho de Associação, tomar as medidas de protecção contra estas práticas, nos termos das disposições do Acordo relativo à Aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

Em caso de urgência, essa Parte Contratante pode, depois de ter informado o Conselho de Associação, tomar as medidas provisórias previstas pelo dito Acordo. As consultas a este respeito devem realizar-se num prazo máximo de duas semanas após a aplicação destas medidas.

2. Em caso de medidas dirigidas contra prémios e subvenções, as Partes Contratantes comprometem-se a respeitar as disposições do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

3. As práticas de *dumping*, os prémios e subvenções verificadas e as medidas tomadas a este respeito darão lugar, a pedido de uma das Partes Contratantes, à realização de consultas trimestrais no âmbito do Conselho de Associação.

Artigo 9º

Os pagamentos relativos às trocas de mercadorias, bem como a transferência destes pagamentos para o Estado-membro em que reside o credor ou para Malta, não serão submetidos a qualquer restrição, na medida em que estas trocas comerciais sejam objecto das disposições do Acordo.

Artigo 10º

1. Se se verificarem, num sector da actividade económico de Malta, perturbações graves ou que comprometam a sua estabilidade financeira externa, ou ainda se surgirem dificuldades que se traduzam na deteriorização da situação económica da uma região de Malta, Malta pode tomar todas as medidas de protecção necessárias.

Estas medidas, bem como as suas modalidades de aplicação, são notificadas imediatamente ao Conselho de Associação.

2. Se se verificarem num sector da actividade económica da Comunidade ou de um ou vários Estados-membros perturbações graves, ou que comprometam a sua estabilidade financeira externa, ou ainda se surgirem dificuldades que se traduzam na deteriorização da situação económica de uma região da Comunidade, a Comunidade pode tomar ou autorizar o ou os Estados-membros interessados a tomar as medidas de protecção necessárias.

Estas medidas, bem como as suas modalidades de aplicação serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Associação.

3. Para efeitos da aplicação das disposições dos nºs 1 e 2, devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações ao funcionamento do regime estabelecido pelo Acordo. Estas medidas não devem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que se tenham manifestado.

4. Poderão realizar-se consultas no âmbito do Conselho de Associação sobre as medidas tomadas nos termos dos nºs 1 e 2.

Artigo 11º

As disposições do Acordo não constituem obstáculo às proibições ou restrições da importação, exportação ou trânsito, justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública ou segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial. No entanto, estas proibições ou restrições não devem constituir, nem um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada ao comércio.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 12º

1. É instituído um Conselho de Associação a quem cabe a gestão do Acordo e que vela pela sua boa execução. Para o efeito, formula recomendações e toma decisões nos casos previstos no preente título.

2. As Partes Contratantes informam-se mutuamente e, a pedido de uma delas, consultam-se no âmbito do Conselho de Associação, com vista à boa execução do Acordo.

3. O Conselho de Associação estabelece por decisão o seu regulamento interno.

Artigo 13º

1. O Conselho de Associação é composto, por um lado, por membros do Conselho e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Governo de Malta.

Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar, nas condições a prever no seu regulamento interno.

2. O Conselho de Associação pronuncia-se de comum acordo.

Artigo 14º

1. A presidência do Conselho de Associação é exercida alternadamente por cada uma das Partes Contratantes, segundo as modalidades a prever no seu regulamento interno.

2. O Conselho de Associação reúne-se uma vez por ano por iniciativa do seu presidente.

Reúne-se ainda sempre que necessário, a pedido de uma das Partes Contratantes, nas condições a prever no seu regulamento interno.

3. O Conselho de Associação pode decidir criar qualquer comité destinado a assisti-lo no desempenho das suas funções.

O Conselho de Associação determina, no seu regulamento interno, a composição, atribuições e funcionamento destes comités.

Artigo 15º

O Acordo pode ser denunciado por cada uma das Partes Contratantes mediante um pré-aviso de seis meses.

Artigo 16º

1. O Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios europeus em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, por outro lado, ao território das ilhas maltesas.

2. O Acordo aplica-se igualmente aos departamentos franceses ultramarinos nos domínios do Acordo que correspondam aos referidos no nº 2, primeiro parágrafo, do

artigo 227º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

As condições de aplicação a estes departamentos das disposições do Acordo que digam respeito a outros domínios, serão posteriormente determinadas por acordo entre as Partes Contratantes.

Artigo 17º

Os Anexos I e II, bem como o Protocolo, fazem parte integrante do Acordo.

Artigo 18º

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes Contratantes se notificarem da realização dos procedimentos necessários para o efeito.

Artigo 19º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar em língua alemã, francesa, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer destes textos.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente Accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevollmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

In witness whereof, the undersigned Pleinipotentiaries have affixed their signatures below this Agreement.

Geschehen zu Valletta am fünften Dezember neunzehnhundersiebzig.

Fait à la Valette, le cinq décembre mil neuf cent soixante-dix.

Fatto a La Valletta, il cinque dicembre millenovecentosettanta.

Gedaan te Valletta, de vijfde december negentienhonderdzeventig.

Done at Valletta on this fifth day of December in the year one thousand nine hundred and seventy.

Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften,

Pour le Conseil des Communautés européennes,

Per il Consiglio delle Comunità europee,

Voor de Raad der Europese Gemeenschappen,

For the Council of the European Communities,

Sigismund VON BRAUN

Franco Maria MALFATTI

Mit dem Vorbehalt, daß für die Europäische Wirtschaftsgemeinschaft erst dann endgültig eine Verpflichtung besteht, wenn sie der anderen Vertragspartei notifiziert hat, daß die durch den Vertrag zur Gründung der Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft vorgeschriebenen Verfahren, namentlich die Anhörung des Europäischen Parlaments, stattgefunden haben.

Sous réserve que la Communauté économique européenne ne sera définitivement engagée qu'après notification à l'autre partie contractante de l'accomplissement des procédures requises par le traité instituant la Communauté économique européenne et notamment la consultation de l'Assemblée.

Con riserva che la Comunità economica europea sarà definitivamente vincolata soltanto dopo la notifica all'altra parte contraente dell'espletamento delle procedure richieste dal trattato che istituisce la Comunità economica europea e, in particolare, dell'avvenuta consultazione del Parlamento europeo.

Onder voorbehoud dat de Europese Economische Gemeenschap eerst definitief gebonden zal zijn na kennisgeving aan de andere Overeenkomstsluitende Partij van de vervulling der door het Verdrag tot oprichting van de Europese Economische Gemeenschap vereiste procedures, met name van de raadpleging van het Europese Parlement.

Provided that the Community shall be finally bound only after the other Contracting Party has been notified that the procedures required by the Treaty establishing the European Economic Community, and, in particular, consultation of the European Parliament, have been completed.

Im Namen der Regierung Maltas,

Pour le gouvernement de Malte,

Per il Governo di Malta,

Voor de Regering van Malta,

For the Government of Malta,

Giorgio BORG OLIVIER

ANEXO I

Aplicação do nº 1 do artigo 3º do Acordo

Artigo 1º

Sem prejuízo das disposições especiais previstas no artigo 2º, os direitos aduaneiros aplicáveis, na importação na Comunidade, aos produtos originários de Malta, com excepção dos enumerados no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e dos que constam nas listas A e B do presente Anexo, são os da pauta aduaneira comum, reduzidos de 70 %.

Artigo 2º

Dentro do limite dos contingentes pautais comunitários anuais, os produtos a seguir enumerados, originários de Malta, beneficiam, na importação na Comunidade, das reduções dos direitos aduaneiros previstas no artigo 1º.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente pautal comunitário anual
55.05	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	750 t
56.04	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fição	600 t
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica sem borracha	100 t
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes	300 t

Artigo 3º

1. Sem prejuízo da cobrança de um elemento móvel determinado nos termos dos artigos 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 1059/69 que determina o regime comercial aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, o elemento fixo cobrado, no momento da importação na Comunidade dos produtos a seguir enumerados, originários de Malta, é reduzido de 70 %.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
19.03	Massas alimentícias
19.08	Produtos de padaria, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção

2. As disposições do nº 1 são aplicadas segundo as modalidades previstas no artigo 4º.

Artigo 4º

1. As taxas dos direitos da pauta aduaneira comum a ter em consideração para o cálculo dos direitos reduzidos, referidos nos artigos 1º e 2º, são as efectivamente aplicadas, a cada momento, em relação a Estados terceiros.

2. Os direitos reduzidos, calculados nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, são aplicados por arredondamento à primeira casa decimal.

Artigo 5º

Os produtos referidos nos artigos 1º e 2º, originários de Malta, não serão submetidos, na importação na Comunidade, a encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros.

Artigo 6º

Se a data de entrada em vigor do Acordo não coincidir com o início do ano civil, os contingentes referidos no artigo 2º serão abertos *pro rata temporis*:

— para o primeiro ano, a partir da data de entrada em vigor do Acordo;

— para o último ano, até à data de cessação da primeira fase.

Artigo 7º

Os produtos originários de Malta referidos no presente anexo, incluindo os produtos enumerados na lista A, serão admitidos à importação na Comunidade sem restrições quantitativas.

Esta disposição não prejudica as regulamentações aplicáveis à importação dos produtos petrolíferos.

Artigo 8º

Para os produtos referidos no presente anexo, excepto os que constam do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade reserva-se a possibilidade, em caso de estabelecimento de uma regulamentação específica no âmbito da realização da política agrícola comum, para evitar, nomeadamente, certas distorções de concorrência ou substituições, de alterar o regime previsto no presente anexo.

Aquando da adopção desta regulamentação ou da alteração deste regime, a Comunidade tomará em consideração os interesses de Malta.

LISTA A

relativa aos produtos submetidos, na importação na Comunidade, a uma regulamentação específica no âmbito da realização da política agrícola comum, e excluídos do regime previsto no artigo 1º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
17.02	<p>Outros açúcares; xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados:</p> <p>A. Lactose e xarope de lactose:</p> <p>I. Que contenham, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro</p> <p>B. Glicose e xarope de glicose:</p> <p>I. Contendo em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro:</p> <p>a) Glicose em pó branco cristalino mesmo aglomerado</p> <p>b) Outros</p>
ex 17.04	<p>Produtos de confeitaria sem cacau, com exclusão dos extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias</p>
18.06	<p>Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau</p>
19.01	<p>Extractos de malte</p>
19.02	<p>Preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso</p>
19.04	<p>Tapioca, compreendendo a de fécula de batata</p>
19.05	<p>Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e semelhantes)</p>
19.06	<p>Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes</p>
19.07	<p>Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas</p>
ex 21.01	<p>Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos</p>
21.06	<p>Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:</p> <p>A. Leveduras naturais vivas:</p> <p>II. Leveduras para panificação</p>
ex 21.07	<p>Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições, que contenham açúcar, produtos lácteos, cereais ou produtos à base de cereais ⁽¹⁾</p>

(1) Só são abrangidos por esta disposição os produtos que, na importação na Comunidade, são submetidos à imposição prevista na pauta aduaneira comum, composta: a) de um direito *ad valorem* que constitui o elemento fixo dessa imposição; b) de um elemento móvel.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07: — Que contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: C. Poliálcoois: II. D-Manitol (manitol) III. D-glucitol (sorbitol)
ex 35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína
35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas: A. Albuminas: II. Outras a) Ovoalbumina e lactoalbumina: 1. Secas (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.) 2. Outras
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes: A. Aprestos e outros preparados: I. Que tenham por base matérias amiláceas

LISTA B

relativa ao artigo 1º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
27.10	<p>Óleos derivados dos petróleos ou dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos em bruto); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições, que contenham em peso pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base:</p> <p>A. Óleos leves:</p> <p> III. Destinados a outros usos</p> <p>B. Óleos médios:</p> <p> III. Destinados a outros usos</p> <p>C. Óleos pesados:</p> <p> I. Gasóleo:</p> <p> c) Destinado a outros usos</p> <p> II. Fuelóleos:</p> <p> c) Destinados a outros usos</p> <p> III. Óleos lubrificantes e outros:</p> <p> c) Destinados a ser misturados conforme as indicações da nota complementar 7 do capítulo 27</p> <p> d) Destinados a outros usos</p>
27.11	<p>Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:</p> <p>A. Propanos e butanos comerciais:</p> <p> III. Destinados a outros usos</p>
27.12	<p>Vaselina:</p> <p>A. Em bruto:</p> <p> III. Destinada a outros usos</p> <p>B. Outras</p>
27.13	<p>Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, resíduos parafínicos (<i>gatsch, slack wax, etc.</i>), mesmo corados:</p> <p>B. Outros:</p> <p> I. Em bruto:</p> <p> c) Destinados a outros usos</p> <p> II. Outros</p>
27.14	<p>Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:</p> <p>C. Outros</p>
55.09	<p>Outros tecidos de algodão</p>

ANEXO II

Aplicação do nº 2 do artigo 3º do Acordo

Artigo 1º

Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, aplicáveis à importação em Malta dos produtos originários da Comunidade, com excepção dos que constam das listas A e B do presente anexo, serão os da pauta aduaneira maltesa, reduzidos nas proporções e segundo o calendário a seguir indicados:

Calendário	Taxas de redução
— à data de entrada em vigor do Acordo	15 %
— a partir do início do terceiro ano	25 %
— a partir do início do quinto ano	35 %

Artigo 2º

1. O regime pautal aplicado por Malta aos produtos originários da Comunidade não pode ser menos favorável do que o aplicado aos produtos originários do Estado terceiro mais favorecido.

2. Até ao final do quarto ano do Acordo, as disposições do nº 1 não se referem aos Estados a que Malta aplica um regime preferencial no momento da entrada em vigor do Acordo.

Todavia, as medidas pautais adoptadas por Malta não podem ter por efeito aumentar a preferência de que beneficiam os referidos Estados.

Artigo 3º

1. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, aplicáveis à importação em Malta de produtos originários da Comunidade que constam da lista A, serão os da pauta aduaneira maltesa reduzidos nas proporções e segundo o calendário previsto no artigo 1º, sem que, contudo, estas reduções excedam o número de pontos indicados para cada posição em relação à pauta geral maltesa.

2. Para os produtos que constam da lista B, não está prevista qualquer redução pautal durante a primeira fase do Acordo.

Artigo 4º

1. As taxas dos direitos da pauta aduaneira maltesa a ter em consideração para o cálculo dos direitos reduzidos referidos no artigo 1º serão as da pauta aduaneira maltesa efectivamente aplicadas a cada momento em relação a Estados terceiros. Os direitos reduzidos serão aplicados por arredondamento à primeira casa decimal.

2. Em caso de introdução ou de alteração de direitos aduaneiros da pauta aduaneira maltesa e de encargos de efeito equivalente, as percentagens de redução concedidas à Comunidade para efeitos da aplicação das disposições do artigo 1º permanecem inalteráveis.

Artigo 5º

1. Sem prejuízo da possibilidade de Malta alterar os direitos aduaneiros da sua pauta e os encargos de efeito equivalente, e em derrogação dos artigos 1º e 4º, e na medida em que medidas de protecção se tornem necessárias para as exigências da sua industrialização e do seu desenvolvimento, Malta pode reintroduzir, aumentar ou estabelecer direitos aduaneiros. Estes direi-

tos não podem ter uma incidência superior a 20 % *ad valorem* e, em certos casos especiais e excepcionais, a 25 % *ad valorem*. Estas medidas só se podem aplicar a um volume máximo de 10 % do valor total das importações maltesas provenientes da Comunidade durante o ano de 1969.

2. Estas medidas só podem ser tomadas se forem necessárias para proteger uma nova indústria de transformação não existente em Malta à data de entrada em vigor do Acordo e para favorecer o seu desenvolvimento; estas medidas só podem ser aplicadas em relação a uma produção específica.

3. Doze meses após a reintrodução, o aumento ou o estabelecimento destes direitos aduaneiros, Malta procede a reduções pautais de 10 % por ano relativamente às importações originárias da Comunidade.

4. As medidas referidas no nº 1 são tomadas após consulta no âmbito do Conselho de Associação. Estas consultas realizar-se-ão o mais rapidamente possível.

Artigo 6º

Malta abstém-se de introduzir novas restrições quantitativas à importação de produtos originários da Comunidade.

Esta disposição não prejudica as regulamentações aplicadas à importação dos produtos petrolíferos.

O tratamento concedido à Comunidade no que respeita a restrições quantitativas será pelo menos tão favorável quanto o concedido aos Estados mais favorecidos.

Artigo 7º

1. Em relação aos produtos referidos no presente anexo, excepto os que constam do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, Malta reserva-se, em caso de estabelecimento de uma regulamentação específica no âmbito da realização da sua política agrícola, para evitar, nomeadamente, certas distorções de concorrência ou substituições, o direito de alterar o regime previsto no presente anexo.

Aquando do estabelecimento desta regulamentação e da modificação deste regime, Malta terá em conta os interesses da Comunidade.

2. Em relação aos produtos referidos no presente anexo que são objecto do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, Malta reserva-se, em caso de estabelecimento de uma regulamentação, o direito de alterar o regime previsto no presente anexo.

Aquando do estabelecimento desta regulamentação e da alteração deste regime, Malta terá em conta os interesses da Comunidade.

3. Em relação aos produtos referidos no presente anexo que são objecto do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, Malta reserva-se, em caso de alteração da sua regulamentação, o direito de alterar o regime previsto no presente anexo.

Aquando da alteração deste regime, Malta concede uma vantagem comparável à prevista no presente anexo às importações originárias de Comunidade.

4. Para efeitos de aplicação do disposto no presente artigo, podem realizar-se consultas no âmbito do Conselho de Associação.

LISTA A
relativo ao nº 1 do artigo 3

Nº da pauta aduaneira maltesa	Designação das mercadorias	Redução da pauta geral expressa em nº de pontos
17.05 (A)	Concentrados de bebidas não alcoolizadas no estado líquido	10
(B)	Concentrado de bebidas não alcoolizadas no estado sólido	10
19.03	Massas alimentícias	10
20.02 (B)	Ervilhas e feijões de conserva	10 (1)
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar, (caldeadas, cobertas ou cristalizadas)	10
20.06 (B)	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool, em embalagens herméticamente fechadas, com excepção dos frutos de casca rija torrados ou salgados, importados em Malta para reembalagem	10
20.07 (A)	Sumos de frutas, concentrados	10
21.07 (A)	Gelados para consumo	10
(B) e (C)	Concentrados de bebidas não alcoolizadas nos estados líquido e sólido	10
22.01 (B)	Águas gasosas	10
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07	10
22.05	Vinhos de uvas frescas e mosto de uvas frescas amuados com álcool (compreendendo as «mistelas»):	
	(A) Importados em barris ou tonéis:	
	(1) Não excedendo 15 % em álcool, para 100 partes de volume líquido submetido ao direito, à temperatura de 20 °C	5 sh por hectolitro
	(B) Importados em garrafas:	
	(1) Não espumoso	5 sh por hectolitro
	(2) Espumoso	5 sh por hectolitro
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas:	
	(a) Importados em barris ou tonéis:	
	(1) Não excedendo 15 % em álcool, para 100 partes de volume do líquido submetido ao direito, à temperatura de 20 °C	5 sh por hectolitro

N.º da pauta aduaneira maltesa	Designação das mercadorias	Redução da pauta geral expressa em n.º de pontos
22.06 (cont.)	(B) Importados em garrafas: (1) Não espumoso	5 sh por hectolitro
22.07 (B)	Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas:	
	(A) Importadas em barris ou tonéis:	
	(1) Não excedendo 15 % em álcool, por 100 partes de volume de líquido submetido ao direito, à temperatura de 20 °C	5 sh por hectolitro
	(B) Importadas em garrafas:	
	(1) Não espumoso	5 sh por hectolitro
	(2) Espumoso	5 sh por hectolitro
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80°; álcool etílico desnaturado	
(B)	Não especificados	1 sh por cada litro de álcool
22.09	Álcool etílico, não desnaturado, com graduação inferior a 80°; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:	
	(A) Com graduação até 20° «underproof» ao hidrômetro de Sykes	1 sh por litro
	(B) Com graduação superior a 20° «underproof», mas não excedendo o grau alcoólico tipo (London proof)	1 sh por litro
	(C) Com graduação superior ao grau alcoólico tipo (London proof)	1 sh por litro de álcool
24.01	Tabaco não manipulado e; desperdícios de tabaco	6 d por kg
25.23	Cimentos hidráulicos, compreendendo os cimentos não pulverizados ditos «clinqers», mesmo corados	4 sh por 1 000 kg
27.10	Óleos derivados dos petróleos e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base:	
	(A) Óleos lubrificantes e matérias gordas, qualquer que seja a sua densidade	14
28.13 (A)	Anidrido carbónico	2 d por kg limpo
33.06 (E)	Outros produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos, preparados	10
43.03	Peles em cabelo, em obra ou confeccionadas	14
43.04	Peles em cabelo, artificiais, em peça ou confeccionadas	14
60.03 (A)	Meias para senhoras de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas	14 (!)
(C)	Meias para senhoras, de outra matéria têxtil	14 (!)
60.05 (A)	Camisolas, coletes, casacos, pullovers, malhas e outros artefactos semelhantes	14 (!)

Nº da pauta aduaneira maltesa	Designação das mercadorias	Redução da pauta geral expressa em nº de pontos
61.01 (A)	Calças para homens, compreendendo os «slacks», os «jeans» e os «shorts»	14 (1)
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças	14 (1)
61.03 (A) (i) (1)	Camisas com colarinho para homens	14 (1)
(A) (ii)	Camisas para rapazes	14 (1)
(B)	Pijamas para homens e rapazes	14 (1)
61.07 (A)	Gravatas	14 (1)
61.09 (A)	Suspensórios para seios	14 (1)
64.02	<p>Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01:</p> <p>(A) De couro e com sola de qualquer outra matéria ou com sola em couro, couro artificial ou reconstituído e não especificado de quaisquer outras matérias:</p> <p>(i) De comprimento até 20 cm</p> <p>(ii) De comprimento até 26 cm</p> <p>(iii) De comprimento superior a 26 cm</p>	<p>10 (1)</p> <p>10 (1)</p> <p>10 (1)</p>
64.03	<p>Calçado de madeira ou com sola exterior de madeira ou de cortiça:</p> <p>(A) Contendo couro:</p> <p>(i) De comprimento até 20 cm</p> <p>(ii) De comprimento até 26 cm</p> <p>(iii) De comprimento superior a 26 cm</p>	<p>10 (1)</p> <p>10 (1)</p> <p>10 (1)</p>
64.04	<p>Calçado com sola exterior de outras matérias (tais como corda, cartão, tecido, feltro, trança, etc.):</p> <p>(A) Contendo couro:</p> <p>(i) De comprimento até 20 cm</p> <p>(ii) De comprimento até 26 cm</p> <p>(iii) De comprimento superior a 26 cm</p>	<p>10 (1)</p> <p>10 (1)</p> <p>10 (1)</p>
64.05	<p>Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e outros reforços interiores) de qualquer matéria, excepto de metal:</p> <p>(A) De couro</p>	10
71.01	Pérolas naturais em bruto ou trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	15

Nº da pauta aduaneira maltesa	Designação das mercadorias	Redução da pauta geral expressa em nº de pontos
71.02 (B)	Gemas em bruto (preciosas ou finas), lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	15
71.03 (B)	Pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	15
71.12	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos	15
71.13	Artefactos de ouriversaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos	15
71.14	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos	15
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas	15
83.13 (A)	Sobrecápsulas de metais comuns	14 (1)
84.12	Grupos para condicionamento de ar que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade: (A) Tipo doméstico	5
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiofusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiosondagem e radiotelecomando: (C) Outros:	
	(1) Aparelhos sem fios	5
	(2) Receptores combinados com um aparelho de registo ou reprodução de som	5
	(3) Receptores de televisão	5
	(4) Aparelhos não especificados	5
85.21	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicas (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc. células foto-eléctricas; transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores, montados; cristais piezo-eléctricos montados: (b) Outros	5
87.02 (B)	Outros veiculos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os trolley-bus	15 (1)

N.º da pauta aduaneira maltesa	Designação das mercadorias	Redução da pauta geral expressa em n.º de pontos
87.03 (B)	Outros veículos automóveis para usos especiais, com exclusão dos de transporte propriamente dito, tais como pronto-socorros, auto-bombas, automóveis-escadas, automóveis para varrer, para remover a neve, para rega, automóveis-gruas, automóveis-projectores, automóveis-oficinas, automóveis radiológicos e semelhantes	15
87.04 (B)	Outros chassis de veículos automóveis dos n.ºs 87.01 a 87.03, inclusive, com motor	15
87.05	Carroçarias para os veículos automóveis dos n.ºs 87.01 a 87.03, inclusive, compreendendo as cabines	15
89.01 (B)	Embarcações não compreendidas nos n.ºs 89.02 a 89.05	14
91.01	Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes (compreendendo os contadores de tempo dos mesmos tipos): (A) De ouro, prata ou platina (compreendendo os dourados ou chapeados estes metais)	15
91.09	Caixas de relógios do n.º 91.01 e suas partes, em esboço ou acabadas: (A) De ouro, prata ou platina (compreendendo os dourados ou chapeados destes metais)	15
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som	4
Capítulo 93	Armas e munições	15
94.01 (C)	Assentos não especificados e suas partes	15
94.03 (B)	Outros móveis de madeira e suas partes	15
Capítulo 95	Matérias para talhe ou modelação, preparados ou em obra	15
97.04	Artefactos para jogos, compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos, o ténis de mesa, os bilhares e as mesas especiais para jogos de casino: (A) Aparelhos que funcionam pela introdução duma moeda ou de um tento do género dos usados nos cafés, feiras, etc., para todos os jogos de perícia ou de azar (por exemplo, bilhares de vários tipos) e aparelhos para diversos jogos (mesas de futebol, exercícios de tiro ao revólver)	14

Nº da pauta aduaneira maltesa	Designação das mercadorias	Redução da pauta geral expressa em nº de pontos
98.03	Canetas, incluindo as de tinta permanente, esferográficas e porta-minas; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios (tampas e molas, etc.) com exclusão dos artefactos dos nºs 98.04 e 98.05: (A) Fabricados inteiramente em ouro, prata, platina ou dourados e chapeados destes metais	15
98.14	Pulverizadores para toucador, montados, armaduras e respectivas cabeças	14

(¹) Para as posições indicada, a redução do direito específico não deve exceder, respectivamente:

20.02 (B)	12 sh 6 d por 100 kg
60.03 (A)	4 d por par
(C)	6 d por par
60.05 (A)	8 d por peça
61.01 (A)	1 sh por peça
61.02	8 d por peça
61.03 (A) (i) (1)	1 sh 5 d por peça
(A) (ii)	8 d por peça
(B)	8 d por peça
61.07 (A)	2 d por peça
61.09 (A)	3 d por peça
64.02 (A) (i)	nada
(ii)	2 sh 6 d por par
(iii)	2 sh 6 d por par
64.03 (A) (i)	nada
(ii)	2 sh 6 d por par
(iii)	2 sh 6 d por par
64.04 (A) (i)	nada
(ii)	2 sh 6 d por par
(iii)	2 sh 6 d por par
83.13 (A)	2 d por grossa (o direito adicional de 6 sh por grossa deve ser mantido)
85.04 (B)	3 sh por acumulador
87.02 (B)	30 £ esterlina por automóvel de turismo e 18 £ esterlina por qualquer outro veículo

LISTA B

relativa ao n.º 2 do artigo 3.º

N.º da pauta aduaneira maltesa	Designação das mercadorias
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos n.ºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas
02.02	Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas
02.03	Fígados de aves de capoeira, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura
02.04	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
02.06 (A)	«Bacon»
(B)	Presunto seco, salgado ou fumado
(D)	Outras carnes e miudezas comestíveis com exclusão dos fígados de aves (salgados, em salmoura, secos ou fumados)
04.02	Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados: (A) Líquidos ou semi-sólidos, não açucarados (B) Líquidos ou semi-sólidos, açucarados
04.03 (A)	Manteiga acondicionada para venda a retalho
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: (A) Batatas: (1) Para consumo (B) Tomates: (1) De 1 de Maio a 31 de Dezembro incluído (C) Cebolas (D) Alhos (E) Ervilhas frescas (F) Feijões (da espécie dos «green beans») (G) Feijões (da espécie dos «kidney beans») (H) Outros
07.02 (A)	Ervilhas congeladas
(B)	Outros produtos hortícolas congelados
15.13 (A)	Margarina
16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas não especificados: (A) «Corned beef» (C) Não especificados

N.º da pauta aduaneira maltesa	Designação das mercadorias
17.01	<p>Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido:</p> <p>(A) Embalado para venda a retalho</p> <p>(B) A granel:</p> <p>(1) Em bruto</p> <p>(2) Refinado</p>
19.07	<p>Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas</p>
19.08 (A) (B) (C)	<p>Bolachas, com excepção das <i>Cream crackers</i></p> <p><i>Cream crackers</i></p> <p>Produtos de padaria, de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos</p>
20.02 (A)	<p>Extracto e molho de tomate e tomates conservados por qualquer outro processo</p>
20.07 (C)	<p>Mosto não fermentado</p>
21.07 (D)	<p>Edulcorantes (por exemplo, sacarina, dulcina) em comprimidos ou sob qualquer outra forma de preparado alimentar</p>
22.03	<p>Cerveja:</p> <p>(A) Cerveja importada em barris ou tonéis</p> <p>(B) Cerveja importada em garrafas ou em caixas, submetidas a um direito suplementar por hectolitro</p>
22.04	<p>Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado excepto com álcool</p>
22.05	<p>Vinhos e uvas frescas e mosto de uvas frescas amuado com álcool (compreendendo as mistelas):</p> <p>(A) Importados em barris ou tonéis:</p> <p>(2) Não excedendo 24 % em álcool por 100 partes de volume líquido submetido ao direito, à temperatura de 20 °C</p> <p>(3) Excedendo 24 % em álcool por 100 partes de volume de líquido submetido ao direito, à temperatura de 20 °C</p>
22.06	<p>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas</p> <p>(A) Importados em barris ou tonéis:</p> <p>(2) Não excedendo 24 % em álcool por 100 partes de volume de líquido submetido ao direito, à temperatura de 20 °C</p> <p>(3) Excedendo 24 % em álcool por 100 partes de volume de líquido submetido ao direito, à temperatura de 20 °C</p>
22.07 (B)	<p>Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas:</p> <p>(A) Importadas em barris e tonéis:</p> <p>(2) Não excedendo 24 % em álcool por 100 partes de volume de líquido submetido ao direito, a temperatura de 20 °C</p> <p>(3) Excedendo 24 % em álcool por 100 partes de volume de líquido submetido ao direito, a temperatura de 20 °C</p>
22.08	<p>Álcool etílico não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80°; álcool etílico desnaturado de todos os títulos:</p> <p>(A) Álcool metílico</p>

Nº da pauta aduaneira maltesa	Designação das mercadorias
24.02	<p>Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco:</p> <p>(A) Cigarros</p> <p>(B) Charutos e cigarrilhas</p> <p>(C) Outro tabaco manipulado:</p> <p>(1) Tabaco para cachimbos, para mascar e rapé</p> <p>(2) Tabaco não especificado, compreendendo o picado, ou picado e misturado, mas sem qualquer outra preparação</p>
27.10	<p>Óleos derivados da destilação do petróleo e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base:</p> <p>(B) Óleos leves de densidade inferior a 0,780, à temperatura 15,5 °C (esta densidade engloba a gasolina para veículos automóveis)</p> <p>(C) Óleos de densidade igual a 0,780 ou inferior, mas até 0,810, à temperatura de 15,5 °C (esta densidade engloba o óleo para usos domésticos — querosene — os carburantes para turbinas de aviões e o white spirit)</p> <p>(D) Óleos de densidade igual a 0,810 ou inferior, mas até 0,900 à temperatura de 15,5 °C (esta densidade engloba os óleos designados por gasóleo e fuelóleos)</p>
27.11	<p>Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gaseosos:</p> <p>(A) Propano e butano</p>
36.06 (A)	Fósforos em caixas até 20 fósforos
(B)	Fósforos em caixas com mais de 20 fósforos
44.15	Madeira placada ou contraplacada, mesmo com a incorporação de outras matérias; madeira marchetada ou incrustada
44.16	Painéis celulares, de madeira, mesmo recobertos de folhas de metais comuns
44.17	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «melhorada»
44.18	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «artificial» ou «reconstituída», formada por cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos
48.07 (A)	Papel de embrulho impresso de largura até 102 cm
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial não compreendida no nº 64.01 (B) Outro
64.03 (B)	Outro calçado de madeira ou com sola exterior de madeira ou de cortiça
64.04 (B)	Outro calçado com sola exterior de outras matérias (corda, cartão, tecido, feltro, trança, etc.)

Nº da pauta aduaneira maltesa	Designação das mercadorias
73.10	<p>Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extrusão a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço, obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas:</p> <p>(A) Barras e rolos de betão de diâmetro mínimo de 6 mm e máximo de 26 mm:</p> <p>(1) Redondas e ovais, deformadas ou não, e de aço torcido, de secção quadrada, em aço Thomas vulgar ou equivalente ou em aço macio BSS ou equivalente</p> <p>(2) Não especificadas</p>
97.04	<p>Artefactos para jogos (compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos, o ténis de mesa, os bilhares e as mesas especiais para jogos de casino):</p> <p>(B) Cartas de jogar</p>
98.10	<p>Acendedores e isqueiros (mecânicos, eléctricos de catalizadores etc.) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas</p>

PROTOCOLO

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

Disposições relativas à definição da noção de produtos originários

Artigo 1º

Para efeitos da aplicação das disposições do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta consideram-se:

1. Como produtos originários da Comunidade sob reserva de terem sido transportados directamente na aceção do artigo 5º, para Malta:

- a) Os produtos inteiramente obtidos nos Estados-membros;
- b) Os produtos obtidos nos Estados-membros e em cujo fabrico foram utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a) desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes, na aceção do artigo 3º. Esta condição não é, no entanto exigida relativamente aos produtos originários de Malta na aceção do presente Protocolo.

2. Como produtos originários de Malta, sob reserva de terem sido transportados directamente na aceção do artigo 5º para o Estado-membro de importação:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em Malta;
- b) Os produtos obtidos em Malta e em cujo fabrico foram utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento e fabrico ou transformações suficientes, na aceção do artigo 3º. Esta condição não é, no entanto, exigida relativamente aos produtos originários da Comunidade, na aceção do presente Protocolo.

Os produtos constantes da Lista C ficam temporariamente excluídos da aplicação do presente Protocolo.

Artigo 2º

Para efeitos da alínea a) do nº 1 e da alínea a) do nº 2 do artigo 1º, consideram-se como inteiramente obtidos, quer nos Estados-membros, quer em Malta:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou do fundo dos respectivos mares e oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir dos animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros extraídos do mar pelos respectivos navios;

g) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas e os artefactos usados aí recolhidos, que só possam servir para recuperação das matérias-primas;

h) As mercadorias aí fabricadas, exclusivamente a partir de animais ou de produtos referidos nas alíneas a) a g) ou de seus derivados.

Artigo 3º

Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 1º, consideram-se suficientes:

- a) As operações de complemento de fabrico ou transformações de que resulta uma classificação pautal para as mercadorias obtidas diferente da que corresponde a cada um dos produtos utilizados no seu fabrico, com excepção, no entanto, das operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na Lista A, às quais se aplicam as disposições especiais dessa lista;
- b) As operações de complemento de fabrico ou transformações constantes da Lista B.

Por posições pautais, entendem-se as posições pautais da Nomenclatura de Bruxelas para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

Artigo 4º

Sempre que as listas A e B, referidas no artigo 3º, estabeleçam que as mercadorias obtidas num Estado-membro ou em Malta se consideram originárias sob a condição do valor dos produtos utilizados no seu fabrico não exceder determinada percentagem do valor dessas mercadorias, os valores a tomar em consideração para calcular tal percentagem, são:

— por um lado,

no que diz respeito aos produtos que se prove terem sido importados: o respectivo valor aduaneiro no momento da importação;

no que diz respeito aos produtos de origem indeterminada: o primeiro preço verificável pago por esses produtos no território do Estado onde se efectua a produção;

— por outro lado,

o preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso de essas mercadorias serem exportadas.

Artigo 5º

Consideram-se como transportadas directamente do Estado-membro de exportação para Malta, ou de Malta para o Estado-membro de importação:

- a) Os produtos cujo transporte se efectua sem utilização de outros territórios, além dos das Partes Contratantes;
- b) Os produtos cujo transporte se efectua através de territórios que não os das Partes Contratantes ou com transbordo nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos ou o transbordo se efectue a coberto de um título de transporte único estabelecido num Estado-membro ou em Malta.

Não são consideradas como interrupções do transporte directo, os transbordos nos portos doutros territórios que não os das Partes Contratantes, desde que resultem de casos de força maior ou desde que sejam consecutivos a factos de mar.

TÍTULO II

Disposições relativas à organização de métodos de cooperação administrativa

Artigo 6º

Os «produtos originários» na acepção do presente Protocolo, beneficiam das disposições do Acordo, na importação num Estado-membro ou em Malta, mediante a apresentação de um certificado de circulação de mercadorias

A.M.1 emitido pelas autoridades aduaneiras de Malta ou do Estado-membro.

No entanto, alguns destes produtos que sejam objecto de remessas postais (compreendendo as encomendas postais) desde que se trate de remessas contendo unicamente produtos originários e cujo valor não seja superior a mil unidades de conta por remessa, beneficiarão das disposições do Acordo em Malta ou num Estado-membro mediante a apresentação de um formulário A.M.2.

Artigo 7º

O certificado de circulação de mercadorias A.M.1 só é emitido mediante pedido por escrito do exportador feito no formulário previsto para este efeito.

Artigo 8º

O certificado de circulação de mercadorias A.M.1 é visado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação aquando da exportação das mercadorias a que respeita. O certificado fica à disposição do exportador logo que a exportação é efectuada ou assegurada.

Excepcionalmente, o certificado de circulação de mercadorias A.M.1 pode, igualmente ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita quando o não tenha sido no momento desta exportação devido a erro ou omissão involuntária. Neste caso, o certificado deve conter uma indicação especial indicando as condições em que foi emitido.

O certificado de circulação de mercadorias A.M.1 só pode ser emitido se for susceptível de constituir o título justificativo para a aplicação do regime preferencial estabelecido no Acordo.

Artigo 9º

O certificado de circulação de mercadorias A.M.1 deve ser apresentado, na estância aduaneira do Estado de importação onde a mercadoria é apresentada, no prazo de quatro meses a contar da data do visto pela alfândega do Estado de exportação.

Artigo 10º

O certificado de circulação de mercadorias A.M.1 deve ser emitido no formulário cujo modelo figura em anexo ao presente Protocolo. É redigido numa das línguas em que está redigido o Acordo em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação. Deve ser preenchido à máquina ou manuscrito, devendo neste último caso sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato do certificado é de 21 × 29,7 centímetros. Deve utilizar-se papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando no mínimo 64 gramas por metro quadrado ou entre 25 a 30 gramas se se usar papel de avião. Contém uma impressão de fundo guilhotada de cor verde susceptível de tornar visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

O rosto de cada certificado apresenta uma diagonal formada por três tiras azuis de 3 milímetros de largura cada uma, indo do canto inferior esquerdo ao canto superior direito.

Os Estados-membros e Malta podem reservar-se o direito de imprimir os certificados ou confiar a impressão a impressores que tenham obtido a sua aprovação. Neste último caso, é feita em cada formulário, referência a tal aprovação. Cada formulário deve conter a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a sua identificação. Contém, além disso, um número de série destinado a individualizá-lo.

Artigo 11º

O certificado de circulação de mercadorias deve ser apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação e em conformidade com as modalidades previstas pela regulamentação desse Estado. Aquelas autoridades podem exigir a tradução do certificado. Além disso, podem exigir que a declaração de importação seja completada por uma nota do importador confirmando que as mercadorias correspondem às condições exigidas para efeito da aplicação das disposições do Acordo.

Artigo 12º

O formulário A.M.2 cujo modelo figura em anexo ao presente Protocolo é preenchido pelo exportador. Este formulário é preenchido numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportador. Deve ser preenchido à máquina ou manuscrito devendo neste último caso sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formulário A.M.2 contém duas folhas com o formato de 21 x 14,8 centímetros cada. Deve utilizar-se papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 gramas por metro quadrado. O rosto de cada folha contém uma diagonal formada de três tiras azuis de 3 milímetros de largura cada uma, que vão do canto inferior esquerdo ao canto superior direito.

O formulário A.M.2 pode ser perfurado mecanicamente com o fim de tornar destacáveis, por um lado, as duas folhas e, por outro, a parte do formulário que deve ser aposta na remessa. O verso desta parte pode conter cola.

Os Estados-membros podem reservar-se o direito de imprimir este formulário ou confiar a impressão a impressores que tenham obtido a sua aprovação. Neste último caso, é feita em cada formulário referência a tal aprovação. Cada formulário deve conter indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a sua

identificação. Contém, além disso, um número de série destinado a individualizá-lo.

Artigo 13º

Deve ser preenchido um formulário A.M.2 para cada remessa postal. O exportador, depois de ter preenchido e assinado as duas folhas do formulário, insere a sua declaração (folha 1), na encomenda e cola a etiqueta da folha 2 do formulário A.M.2, na embalagem exterior da remessa.

Estas disposições não dispensam os exportadores do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.

Artigo 14º

Salvo em caso de suspeita de abuso, as autoridades aduaneiras do Estado-membro ou de Malta admitem ao benefício das disposições do Acordo as mercadorias contidas nas encomendas que tenham uma etiqueta A.M.2.

A título de amostragem ou, em caso de dúvida quanto à regularidade da operação, as autoridades aduaneiras do Estado-membro ou de Malta podem solicitar às autoridades aduaneiras de Malta ou do Estado-membro um controlo, remetendo-lhes, para este efeito, a folha 1 do formulário A.M.2, contida na encomenda e suspender, até serem conhecidos os resultados do controlo, a aplicação das disposições do Acordo. Neste caso, é permitido ao exportador a retirada das mercadorias, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

Artigo 15º

1. Os Estados-membros e Malta admitem como produtos originários ao benefício das disposições do Acordo, sem que haja lugar à apresentação de um certificado de circulação A.M.1 ou preenchimento de um formulário A.M.2, as mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, quando se trate de importações desprovidas de qualquer natureza comercial e desde que tenham sido declaradas como conformes com as condições exigidas para a aplicação dessas disposições e não haja quaisquer dúvidas quanto à veracidade desta declaração.

2. Consideram-se desprovidas de qualquer natureza comercial as importações de carácter ocasional e que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou de família dos destinatários ou dos viajantes, não devendo tais mercadorias, quer pela natureza quer pela qualidade, traduzir qualquer intenção de ordem comercial. Por outro lado, o valor global de tais mercadorias não deve ser superior a 60 unidades de conta no que respeita a pequenas remessas, ou superior a 200 unidades de conta no que respeita aos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 16º

Tendo em vista assegurar a aplicação correcta das disposições do presente título, os Estados-membros e Malta prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, no controlo da autenticidade e da regularidade dos certificados de circulação A.M.1 e das declarações dos exportadores que constam dos formulários A.M.2.

O Conselho de Cooperação formulará todas as recomendações necessárias à aplicação das disposições do presente Protocolo, nomeadamente as disposições do presente título, a fim de que os métodos de cooperação administrativa possam ser aplicados em tempo útil nos Estados-membros e em Malta.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 17º

Os Estados-membros e Malta adoptam as medidas necessárias para que os certificados de circulação de mercadorias A.M.1 possam ser apresentados, em conformidade com o disposto no artigo 11º, a partir do dia de entrada em vigor do Acordo.

Artigo 18º

Malta, os Estados-membros e a Comunidade adoptam, no que lhes diz respeito, as medidas necessárias à execução das disposições do presente Protocolo.

Artigo 19º

As notas explicativas, as listas A, B e C, o modelo do certificado de circulação de mercadorias A.M.1 e o modelo do formulário A.M.2 fazem parte integrante do presente Protocolo.

Artigo 20º

As mercadorias que satisfaçam as disposições do título I e que, à data de entrada em vigor do Acordo, já se encontrem em viagem ou estejam colocadas num Estado-membro ou em Malta sob o regime de depósito provisório, depósito aduaneiro ou zona franca, podem beneficiar das disposições do Acordo, sob reserva da apresentação — no prazo de quatro meses a contar daquela data — às autoridades aduaneiras do país de importação, de um certificado A.M.1; emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, bem como dos documentos comprovativos das condições do transporte directo.

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1 — ao artigo 1º

A expressão «nos Estados-membros» ou «em Malta» abrange, igualmente as águas territoriais, bem como os navios que operem no alto mar, compreendendo os «navios-fábrica», a bordo dos quais se procede à transformação ou operação de complemento de fabrico dos produtos da sua pesca, sob reserva de satisfazerem todas as condições enumeradas na nota explicativa 4.

Nota 2 — ao artigo 1º

Para efeito de determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade ou de Malta não se torna necessário averiguar se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e as ferramentas utilizadas para obter essa mercadoria são ou não originárias de Estados terceiros.

Nota 3 — ao artigo 1º

As embalagens são consideradas como formando um todo com as mercadorias que acondicionam. A presente disposição não é aplicável, no entanto, às embalagens que não sejam as de uso habitual para o produto que contêm e que tenham um valor próprio de utilização, de carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem.

Nota 4 — à alínea f) do artigo 2º

A expressão «respectivos navios» só se aplica aos navios:

- matriculados ou registados num Estado-membro ou em Malta;
- que navegam sob a bandeira de um Estado-membro ou de Malta;
- que pertençam, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados-membros ou de Malta ou a uma sociedade com sede num destes países, cujo gerente ou gerentes, presidentes do conselho de administração e conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros e de Malta, e em que, além disso, no que diz respeito às

sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertença a estes Estados, a pessoas colectivas de população e território ou a nacionais daqueles Estados;

- cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-membros e de Malta;
- e cuja tripulação seja constituída, em proporção de, pelo menos, 75 %, por nacionais dos Estados-membros e de Malta.

Nota 5 — ao artigo 4º

Entende-se por «preço à saída da fábrica» o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação de complemento de fabrico ou transformação. Quando esta operação ou transformação se efectuou sucessivamente em duas ou mais empresas, o preço a ter em consideração é o pago ao último fabricante.

Nota 6 — ao artigo 8º

No caso de o certificado de circulação A.M.1 respeitar a produtos inicialmente importados de um Estado-membro ou de Malta e que são reexportados no seu estado inalterado, os novos certificados emitidos pelo Estado de reexportação devem obrigatoriamente indicar o Estado em que o primeiro certificado de circulação foi emitido.

Nota 7 — ao artigo 13º

O exportador, depois de ter preenchido o formulário A.M.2, põe a indicação «A.M.2» seguida do número de série do formulário utilizado, quer na etiqueta verde modelo C 1 ou na declaração C 2 ou C 2 M, quer na casa «Observações» das declarações aduaneiras CP 3 ou CP 3 M.

LISTA A

Lista de operações ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de «produtos originários» dos produtos a eles submetidos ou que a conferem só em determinadas condições

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
Todos os nos da pauta aduaneira	Todos os produtos	<ol style="list-style-type: none"> 1. As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias no estado em que foram importadas durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares) 2. As operações simples de extracção de pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte 3. a) A mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de encomendas; <li style="padding-left: 20px;">b) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc. e quaisquer outras operações simples de acondicionamento 4. A aposição nos próprios produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares 5. A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas pelo conselho de associação para serem consideradas como originários da comunidade ou de Malta 6. A simples reunião de partes de artefactos, a fim de constituir um artefacto completo 7. A redização de duas ou mais das operações referidas nos pontos 1 ao 6 que antecedem 8. O abate de animais 	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
02.06	Carne e miúdezas, comestíveis de animais de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	Salgação, colocação em salmoura, secagem ou fumagem de carnes e miúdezas comestíveis dos n.ºs 02.01 e 02.04	
03.02	Peixe seco ou fumado, simplesmente salgado ou em salmoura	Salgação, colocação em salmoura, secagem ou fumagem de peixes	
04.02	Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados	Conservação, concentração do leite ou da nata do n.º 04.01, ou adição de açúcar a estes produtos	
04.03	Manteiga	Fabrico a partir do leite ou da nata	
04.04	Queijo e coalhada em bocados	Fabrico a partir de produtos abrangidos pelos n.ºs 04.01 a 04.03	
07.02	Produtos hortícolas, congelados, previamente cozidos ou não	Congelação de produtos hortícolas	
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitóriamente a sua conservação, mas não preparados para consumo imediato	Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias de produtos hortícolas do n.º 07.01	
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços de fatias ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo	Secagem, desidratação, evaporação, corte, esmagamento e pulverização dos produtos hortícolas incluídos nos n.ºs 07.01 a 07.03	
08.10	Frutas congeladas, previamente cozidas ou não, sem adição de açúcar	Congelação de frutas	
08.11	Frutas conservadas transitóriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, destinadas a assegurar transitóriamente a sua conservação), mas impróprias para consumo imediato	Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias, de frutas incluídas nos n.ºs 08.01 a 08.09	
08.12	Frutas secas com excepção das incluídas nos n.ºs 08.01 a 08.05	Secagem de frutas	
11.01	Farinhas de cereais	Fabrico a partir de cereais	
11.02	Sêmolos; cereais descorticados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com excepção do arroz sem casca, gelado, polido ou em meio preparo; germes de cereais, mesmo moidos em farinhas	Fabrico a partir de cereais	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
11.03	Farinhas de legumes secos compreendidos no n.º 07.05	Fabrico a partir de legumes secos	
11.04	Farinhas de frutas incluídas no capítulo 8.º	Fabrico a partir de frutas do capítulo 8.º	
11.05	Farinha, sêmola e flocos de batata	Fabrico a partir de batatas	
11.06	Farinhas e sêmolos de sagu, de mandioca, de araruta, de salepo e de outras raízes e tubérculos compreendidos no n.º 07.06	Fabrico a partir de produtos do n.º 07.06	
11.07	Malte, mesmo torrado	Fabrico a partir de cereais	
11.08	Amidos e féculas; inulina	Fabrico a partir de cereais incluídos no capítulo 10.º, de batatas ou de outros produtos incluídos no capítulo 7.º	
11.09	Gluten e farinha de gluten, mesmo torrados	Fabrico a partir de cereais ou de farinhas de cereais	
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão ou por fusão	Obtenção a partir de produtos incluídos no n.º 02.05	
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtido por fusão ou pela acção de solventes, compreendendo os sebos de primeira expressão	Obtenção a partir de produtos do n.º 02.05	
15.04	Óleos e gorduras, mesmo refinados, de peixe e de outros animais marinhos	Obtenção a partir de peixes ou animais marinhos pescados por navios terceiros	
15.06	Óleos e gorduras, de origem animal, não especificados, tais como óleos de pés-de-bois, gorduras de ossos e gorduras de resíduos, etc.	Obtenção a partir de produtos incluídos no capítulo 2.º	
15.07	Óleos gordos e gorduras, de origem vegetal líquidos ou não, em bruto, purificados ou refinados, com exclusão do óleo de madeira da China, de «abrasin», de Tung, de coco, de oiticica, de cera de «Myrica» e de cera do Japão e, com exclusão dos óleos destinados para usos técnicos ou industriais, excepto os destinados ao fabrico de produtos alimentares	Extracção de produtos dos capítulos 7.º e 12.º	
16.01	Chouriços, salsichas e outros enchidos, de carne, de miúdezas ou de sangue	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 2.º	
16.02	Preparados e conservas de carne ou de miúdezas, não especificados	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 2.º	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3.º	
16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo as próprias conchas) preparados ou em conserva	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3.º	
17.02	Açúcares não especificados, no estado sólido; xaropes de açúcar; sucedâneos de mel, mesmo misturado com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados	Fabrico a partir de produtos de qualquer espécie não especificada	
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau	Fabrico a partir de outros produtos incluídos no capítulo 17	
17.05	Açúcares; xaropes de açúcar e relações aromatizados ou adicionados de corantes (compreendendo o açúcar aromatizado com baunilha), com exclusão dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção	Fabrico a partir de quaisquer produtos	
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 17.º ou no qual foi utilizado cacau em fava cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado	
19.02	Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base a farinha, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso	Fabrico a partir de cereais e sem derivados, carnes, leite e açúcares	
19.03	Massas alimentícias		Obtenção a partir de trigo rijo
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	Fabrico a partir de diversos produtos	
19.05	Arroz expandido, «corn-flakes» e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção	Fabrico a partir de diversos produtos	
20.01	Produtos hortícolas e frutos preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar	Conservação de produtos hortícolas e frutas frescas, congeladas ou conservadas transitória ou conservadas em vinagre	
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acético	Conservação de produtos hortícolas, frescos ou congelados	
20.03	Frutas congeladas, adicionadas de açúcar		Fabrico a partir de frutas «originárias» do capítulo 8.º e de produtos «originários» do capítulo 17

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, caldeadas, cobertas ou cristalizadas		Fabrico a partir de frutas e produtos «originários» incluídos no capítulo 17
ex 20.05	Purés e pastas de frutas, doces, geleias, compotas, obtidas por cozedura, com adição de açúcar		Fabrico a partir de frutas e produtos «originários» incluídos no capítulo 17
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:		
	A. Frutos com casca: Nozes, amêndoas, avelãs (compreendendo os amendoins), torrados		Fabrico, sem adição de açúcar ou de álcool, no qual são utilizados «produtos originários» abrangidos pelos n.ºs 08.01, 08.05 e 12.01, cujo valor represente pelo menos 60 % do valor do produto acabado
	B. Não especificados		Fabrico a partir de «produtos originários» incluídos nos capítulos 8, 17 e 22
ex 20.07	Sumos de frutas (compreendendo o mosto de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar		Fabrico a partir de produtos «originários» incluídos nos capítulos 8 e 17
ex 21.01	Chicória torrada e seus extractos	Fabrico a partir de raízes de chicória frescas ou secas	
ex 22.06	Vermutes	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.08	Álcool etílico, não desnaturado, com gradação superior a 80 °; álcool etílico desnaturado de qualquer teor	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.09	Álcool etílico, não desnaturado, com gradação inferior a 80°; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (denominados «extractos concentrados») para fabrico de bebidas	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.10	Vinagres e seus sucedâneos para usos alimentares	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
23.04	Bagaço de oleaginosos, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras	Fabrico a partir de diversos produtos	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
23.07	Preparados fouraginosos adicionados de melação ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais	Fabrico a partir de cereais e seus derivados, carnes, leite, açúcares e melações	
ex 24.02	Tabaco manipulado, cigarros, charutos e cigarrilhas		Fabrico no qual pelo menos 70 % da quantidade das matérias utilizadas, do nº 24.01 são de produtos «originários»
ex 28.13	Ácido bromídrico	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 28.01	
ex 28.19	Óxido de zinco	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 79.01	
28.27	Óxidos de chumbo, compreendendo o «minium» o e «mine-orange»	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 78.01	
ex 28.28	Hidróxido de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 28.42	
ex 28.29	Fluoreto de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos nos nºs 28.28 e 28.42	
ex 28.30	Cloreto de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos nos nºs 28.28 e 28.42	
ex 28.33	Brometos	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos nos nºs 28.01 e 28.13	
ex 28.38	Sulfato de alumínio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 28.20	
ex 28.42	Carbonato de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 28.28	
ex 29.02	Brometos orgânicos	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos nos nºs 28.01 e 28.13	
ex 29.02	Dicloro-difenil-tricloro-etano		Transformação de etanol em cloral e condensação do cloral com o mono cloro benzol
ex 29.35	Piridina; alfa-picolina; beta-picolina; gama-picolina		Transformação de acetileno em aldeído acético e transformação do aldeído acético em piridina ou picolina
ex 29.35	Vinilpiridina		Transformação de aldeído acético em picolinas e transformação das picolinas em vinilpiridina
ex 29.38	Ácido nicotínico (vitamina PP)		Transformação do aldeído acético em beta-picolina e transformação da beta-picolina em ácido nicotínico

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária	Todos os fabricos a partir de antibióticos incluídos no nº 29.44	
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares, ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
32.06	Lacas corantes	Todos os fabricos a partir de matérias incluídos nos nºs 32.04 e 32.05	
32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos»	Mistura de óxidos ou de sais incluídos no capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato de bário, cré, carbonato de bário e branco-cetim	
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas solúveis ou torradas; colas de amido ou de fécula	Todos os fabricos a partir de diversos produtos	
38.11	Desinfetantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes, que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento, para venda a retalho, ou no estado de preparados, ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre e papel mata-moscas		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos usados nas indústrias têxteis, do papel, do couro e semelhantes		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.13	Composições decapantes para metais; fluxes para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pontas e pós para soldar, constituídas por metal de adição e outros produtos; composições para enchimento e revestimento dos eléctrodos e varetas de soldar		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.14	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos, minerais, com exclusão dos aditivos preparados para lubrificantes		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
38.15	Composições empregadas como aceleradores de vulcanização		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.17	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintores		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.19	<p>Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais) não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias, não especificados, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — óleos de fusel e óleo de Dippel, — ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos, — ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos, — sulfatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio e de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais, — alquilidenos em misturas, — alquibenzenos ou alquinaftalenos em misturas, — permutadores de iões, — catalisadores, — composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas, — cimentos, argamassas e composições semelhantes refractáreos, — óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases, 		

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 38.19 (cont.)	— carvões (com exclusão das de grafite artificial do nº 38.01) em preparados metalográficos ou outros, que se apresentem em lâminas, barras ou semi-produtos semelhantes		
ex 39.02	Produtos de polimerização	Todos os fabricos a partir de monómeros incluídos no capítulo 29	
39.07	Obras das matérias abrangidas pelos nºs 39.01 a 39.06	Operação de matérias plásticas artificiais, de éteres e estères de celulose, de resinas artificiais	
40.05	Folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos nºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» («mélanges maitres», constituídas por borracha natural ou sintética), não vulcanizada, adicionada antes ou depois da coagulação, de negro de fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
41.02	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, curtidas, com excepção dos couros e peles dos nºs 41.06 e 41.08	Curtimento de peles brutas incluídas no nº 41.01	
41.03	Peles de ovinos curtidas, com excepção das peles incluídas nos nºs 41.06 e 41.08	Curtimento de peles brutas incluídas no nº 41.01	
41.04	Peles de capinas, curtidas, com excepção das peles incluídas nos nºs 41.06 e 41.08	Curtimento de peles brutas incluídas no nº 41.01	
41.05	Peles de outros animais, curtidas, com excepção das peles incluídas nos nºs 41.06 e 41.08	Curtimento de peles brutas incluídas no nº 41.01	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados		Envernizamento ou metalização das peles incluídas nos n.ºs 41.02 e 41.07 (com excepção das peles do «métis des Indes» e de peles de cabras das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outros preparos, mas manifestamente não utilizáveis no estado em que se encontram, para a fabricação de obras de couro), desde que o valor das peles utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado
43.03	Peles em cabelo para adorno em obra	Fabrico a partir de peles em cabelo, para adorno, em forma de mantas, sacos, quadrados, cruces e semelhantes (ex 43.02)	
44.21	Caixas, caixotes, grades, barricas e outros artefactos semelhantes próprios para taras, de madeira, completos		Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
45.03	Obras de cortiça não especificadas		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 45.01
48.06	Papel, caretolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas		Fabrico a partir de pastas de papel
48.14	Artigos para correspondência; papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, caixas, sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão contendo artigos sortidos de correspondência		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
48.15	Papel, cartolina e cartão não especificados cortados para determinados usos		Fabrico a partir de pastas de papel
48.16	Caixas, sacos, cartuchos e outros recipientes de papel, cartolina ou cartão		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
50.04	Fio de seda, não acondicionado para venda a retalho		Obtenção a partir de produtos incluídos no n.º 50.01
51.03	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionadas para venda a retalho		Obtenção a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas incluídas nos n.ºs 51.01 ou 51.02)		Obtenção a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
53.06	Fios de lã cardada, não acondicionadas para venda a retalho		Obtenção a partir de lã em rama
53.07	Fios de lã penteada não acondicionadas para venda a retalho		Obtenção a partir de lã em rama
53.08	Fios e pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho		Obtenção a partir de pêlos finos em bruto incluídos no nº 53.02
53.09	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho		Obtenção a partir de pêlos grosseiros do nº 53.02 ou de crina do nº 05.03, em bruto
53.10	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 05.03 e 53.01 e 53.04.
53.11	Tecidos de lã ou de pêlos finos		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 53.01 a 53.05 inclusive
54.04	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 54.01 e 54.02
54.05	Tecidos de linho ou de rami		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 54.01 e 54.02
55.05	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 55.01 e 55.03
55.06	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 55.01 e 55.03
55.07	Tecidos de algodão em ponto de gaza		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 55.01, 55.03 e 55.04
55.08	Tecidos aveludados, em algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos»		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 55.01, 55.03 e 55.04
55.09	Tecidos de algodão não especificados		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 55.01, 55.03 e 55.04
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama		Obtenção a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas		Obtenção a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.04	Fibras têxteis, sintéticas e artificiais descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardadas, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fiação		Obtenção a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), não acondicionadas para venda a retalho		Obtenção a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.06	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionadas para venda a retalho		Obtenção a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 56.01 a 56.03
57.09	Tecidos de cânhamo		Obtenção a partir de matérias incluídas no nº 57.01
57.10	Tecidos de juta		Obtenção a partir de juta em bruto
57.11	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 57.02 e 57.04
58.01	Tapetes com pontos rodados ou enrolados em peças ou em obra		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 50.01 a 50.03, 51.01 a 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04
58.02	Outros tapetes em peça ou em obra; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumack» e «Caramina» e tecidos de textura semelhante em peças ou em obra		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 50.01 a 50.03, 51.01 a 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos nºs 55.08 e 58.05		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04 e 56.01 a 56.03
58.05	Fitas, com exclusão dos artefactos do nº 58.06, e fios ou fibras paralelizados e colados		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 50.01 a 50.03, 51.01 a 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04
58.06	Etiquetas e artefactos semelhantes, de tecidos não borbados, em peças ou cortados		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 50.01 a 50.03, 51.01 a 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04 e 56.01 a 56.03
58.08	Tules e tecidos de malhas fixas (rede), lisos		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04 e 56.01 a 56.03
ex 58.09	Tules, tiló e tecidos de malhas fixas (redes) com desenhos; rendas de fabrico mecânico, em peças, em tiras ou em aplicações		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04 e 56.01 a 56.03

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
59.04	Cordéis, cordas e cabos mesmo obtidos por entrançamentos		Obtenção quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.05	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		Obtenção quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.06	Outros artefactos de fios cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos		Obtenção quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (tais como as percalinas); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes para chapelaria		Obtenção a partir de fios
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose ou de outras matérias plásticas artificiais		Obtenção a partir de fios
59.09	Telas enceradas e outros tecidos oleados ou cobertos por um revestimento à base de óleo		Obtenção a partir de fios
59.10	Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares de matérias têxteis com revestimento, em peça ou cortados		Obtenção a partir de fios
59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica		Obtenção a partir de fios
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de fotografia e usos semelhantes		Obtenção a partir de fios
59.13	Tecidos com fios de borracha, elásticos, excluindo os de malha elástica		Obtenção a partir de fios simples

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
59.15	Mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias		Obtenção a partir de fios simples
59.16	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento de matérias têxteis, reforçadas ou não		Obtenção a partir de fios simples
59.17	Outros tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04
Capítulo 60	Malha elástica e respectivos artefactos: — De fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas ou descontínuas — De outras fibras		Obtenção a partir de matérias incluídas nos nºs 56.01 a 56.03, de pastas têxteis ou de produtos químicos
61.01	Vestiário exterior para homens e rapazes		Obtenção a partir de fios ou ainda de tecidos crus
61.02	Vestiário exterior para senhoras, raparigas e crianças		Obtenção a partir de fios ou ainda de tecidos crus
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos		Obtenção a partir de fios ou ainda de tecidos crus
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças		Obtenção a partir de fios ou ainda de tecidos crus
61.05	Lenços de algibeira		Obtenção a partir de fios
61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cacharrés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes		Obtenção a partir de fios
61.07	Gravatas		Obtenção a partir de fios
61.08	Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhas, punhos, aplicações e outros enfeites para vestuário feminino, exterior ou interior.		Obtenção a partir de fios
61.09	Cintas, espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, compreendendo ao de malha elástica mesmo com tios de borracha		Obtenção a partir de fios

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto as de malha elástica		Obtenção a partir de fios
61.11	Outro acessório em obras para vestuário, tais como sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalo e mangas protectoras, etc.		Obtenção a partir de fios
ex 62.01	Cobertores e mantas de viagens excepto os eléctricos		Obtenção a partir de fios crus incluídos nos capítulos 50 a 56 inclusive
62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores		Obtenção a partir de fios simples crus
62.03	Sacos para acondicionamento de mercadorias		Obtenção a partir de fios simples crus
62.05	Outras obras de tecidos compreendendo os moldes para vestuário		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 40 por cento do valor do produto acabado
64.01	Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial, com sola de borracha ou de matéria plástica artificial	Obtenção a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas de todas as matérias, excepto de metal	
ex 64.02	Calçado com sola de couro natural	Obtenção a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas de todas as matérias excepto de metal	
ex 64.02	Calçado, excepto o de sola de couro natural	Obtenção a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas de todas as matérias excepto de metal	
64.03	Calçado de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça	Obtenção a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixado às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
64.04	Calçado com solas de outras matérias (tais como corda, cartão, tecido, feltro e trança)	Obtenção a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixado às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas matérias, excepto de metal	Obtenção a partir de fibras
65.05	Chapéus e artefactos de uso semelhante, (compreendendo as redes para o cabelo), de malha elástica ou feitos com tecidos, rendas ou feltro (em peça, mas não em tiras), guarnecidos ou não		Obtenção a partir de fibras
66.01	Guarda-chuvas, guarda sóis de sombrinhas, compreendendo as bengalaguarda chuvas e os guarda-sois-toldos e semelhantes		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 por cento do valor do produto acabado
ex 68.04 ex 68.05 ex 68.06	Obras de abrasivos artificiais que tenham por base carbonetos de silício	Todos os fabricos a partir de carboneto de silício (nº ex 28.56)	
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado (mesmo desbastado ou polido) de forma não quadrada nem rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (tal como biselado e gravado); vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos nºs 70.04 a 70.06	
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contra coladas, mesmo trabalhado	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos nºs 70.04 a 70.06	
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos nºs 70.04 a 70.06	
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas		Fabrico a partir de produtos cujo o valor não exceda 50 por cento do valor do produto acabado
73.12	Arco de ferro macio ou em aço laminado a quente ou a frio	Corte, sem laminagem, de rolos de chapa incluídos no nº 73.08	
73.13	Chapas de ferro macio ou aço laminadas a quente ou a frio	Corte, sem laminagem, de rolos de chapa incluídos no nº 73.08	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.04	Chapas, folhas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.05	Folhas e tiras de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.06	Pó e palhetas de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.07	Tubos (compreendendo ao esboço) e barras ocas de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.08	Accesórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos para qualquer matéria, de cobre, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.10	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos eléctricos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.11	Telas metálicas (compreendo os continuas ou secutiú) e redes de qualquer natureza, de fio de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.12	Chapas ou tiras de cobre, golpeadas e estiradas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
74.13	Correntes, cadeias e respectivas partes, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.14	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápolas e perceijos de cobre ou com cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.15	Cavilhas rosadas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápolas e pitões roscados, rebites chavetas, troços e pernos e artefactos semelhantes; cavilhas (incluindo as abertas e as de mola), de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.16	Molas de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.17	Fogões e fogareiros incluindo os de cozinha e aparelhos para aquecimento domestico, não eléctrico e suas partes		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene e respectiva partes, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.19	Obras de cobre não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
75.02	Barras perfis e fios, de secção cheia, de níquel		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel pó e palhetas de níquel		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
75.04	Tubos (compreendendo os esboços) barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
75.05	Âodos para niquilagem, compreendendo os obtidos por electólise, em bruto ou trabalhados		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
75.06	Obras de níquel não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.02	Barras, perfis e fios de secção cheia de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.03	Chapas, folhas e tiras de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.04	Folhas e tiras de alumínio (mesmo gofradas ou recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.05	Pó e palhetas de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.07	Acessórios de alumínio para ligações de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); Chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprio para construções		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos para qualquer matéria, de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimentos interior ou calorifugo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para taras ou transporte, incluindo os tabular, rígidos e as bisnagas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.11	Recipientes de alumínio para gases comprimidos ou liquefeitos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.12	Cabos mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.13	Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.14	Chapas ou tiras de alumínio, golpeadas ou estiradas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor de produto acabado
76.16	Obras não especificadas de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
77.02	Magnésio em barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, tubos (compreendendo os respectivos esboços), barras ocas, pó, palhetas e aparas calibradas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
77.03	Obras de magnésio não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produtos acabado
78.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de chumbo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valore do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
78.03	Chapas, folhas e tiras de chumbo, pesando mais de 1 700 kg por metro quadrado		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.04	Folhas e tiras de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 700 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte); pó e palhetas de chumbo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.05	Tubos (compreendendo os respectivos esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (tais como uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas e flanges, etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.06	Obras de chumbo não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de zinco		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.03	Chapas, folhas e tiras de zinco de qualquer espessura; pó e palhetas de zinco		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.04	Tubos (compreendendo os respectivos esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.05	Goterias, bordos de telhado, trepeiras e outras obras, de zinco, para construções		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.06	Obras de zinco não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
80.03	Chapas, folhas e tiras de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.04	Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suporte análogo), pesando até 1 kg por metro quadrado, não compreendendo o suporte; pó e palhetas, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.05	Tubos (compreendendo os respectivos esboços), barras e acessórios de ligação de tubos, de estanho (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, toronar e para outros usos), compreendendo as feiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos		Montagem na qual são utilizados partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos		Montagem na qual são utilizados partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, mesmo equipadas electricamente (nº 84.15) e das máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis (ex nº 84.41)		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipadas eletricamente		Montagem no qual são utilizadas partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, das peças (*) utilizadas sejam de produtos «originários»
ex 84.41	Máquinas de costura (tais como para tecidos, couro e calçado), compreendendo os respectivos móveis		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas «não originárias» e cujo valor não exceda 40 % do produto acabado e sob a condição: <ul style="list-style-type: none"> — De que, pelo menos, 50 % do valor das peças (*) utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários» — e de que os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de croché e o mecanismo do zigue-zague sejam produtos «originários»
ex capítulo 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos, com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 85.14 e 85.15		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: <ul style="list-style-type: none"> — de que, pelo menos, 50 % do valor das peças (*) utilizadas sejam produtos «originários» — e de que todos os transistores utilizados sejam produtos «originários»

(*) Para a determinação do valor das partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- a) Pelo que se refere às partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a montagem;
- b) Pelo que se refere a outras partes e peças, as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determinam:
 - o valor dos produtos importados,
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonía e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão, compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiosondagem e radiotelecomando		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor das peças ⁽¹⁾ utilizadas sejam produtos «originários»
capítulo 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização, não eléctricos, para vias de comunicação		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex capítulo 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres, com exclusão dos produtos incluídos no nº 87.09		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
87.09	Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e para quaisquer velocípedes, importados separadamente		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor das peças ⁽¹⁾ utilizadas sejam produtos «originários»
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 90.05, 90.07, 90.08, 90.12 e 90.26		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas, cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
90.05	Binóculos e óculos de ver ao longe, com ou sem prismas		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor das peças ⁽¹⁾ utilizadas sejam produtos «originários»

⁽¹⁾ Para a determinação do valor das partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- Pelo que se refere às partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a montagem;
- Pelo que se refere a outras partes e peças, as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determinam:
 - o valor dos produtos importados;
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
90.07	Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos para produção de luz-relâmpago para fotografia		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor das peças ⁽¹⁾ utilizadas sejam produtos «originários»
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vista e de som, mesmo combinados; aparelhos de projecção com ou sem reprodução de som)		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor das peças ⁽¹⁾ utilizadas sejam produtos «originários»
90.12	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor das peças ⁽¹⁾ utilizadas sejam produtos acabados «originários»
90.26	Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor das peças ⁽¹⁾ utilizadas sejam produtos acabados «originários»
cx capítulo 91	Relojoaria com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 91.04 e 91.08		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado

⁽¹⁾ Para a determinação do valor das partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- Pelo que se refere às partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a montagem;
- Pelo que se refere a outras partes e peças, as disposições do artigo 4.º do presente Protocolo que determinam:
 - o valor dos produtos importados;
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
91.08	Outras máquinas para relógios, acabados		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor das peças (*) utilizadas sejam produtos «originários»
ex capitulo 92	Instrumentos musicais; aparelhos de registo e de reprodução de som; aparelhos utilizados para registo e reprodução de imagens e de som, por processo magnético; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, com exclusão dos produtos incluídos no nº 92.11		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e de reprodução, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som, por processo magnético		Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: <ul style="list-style-type: none"> — De que, pelo menos, 50 % do valor das peças (*) utilizadas sejam produtos «originários» — E de que todos os transistores utilizados sejam produtos «originários»
ex 93.07	Chumbo de caça		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
96.02	Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas e os que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(*) Para a determinação do valor das partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- a) Pelo que se refere às partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a montagem;
- b) Pelo que se refere a outras partes e peças, as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determinam:
 - o valor dos produtos importados;
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.01	Botões, incluindo os de mola e de punhos e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões)		Fabrico no qual so utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.08	Fitas para máquina de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto abacado
ex 98.15	Garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos, armados, isolados pelo vácuo		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 70.12

LISTA B

Lista das operações ou transformações que não implicam uma mudança pautal mas que, não obstante, conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos

Produtos obtidos		Operações de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
		A incorporação de produtos, partes e peças separadas «não originárias» nas máquinas e aparelhos dos capítulos 84 a 92, não faz perder a qualidade de «produtos originários» aos ditos produtos, desde que o valor destas partes e peças não ultrapasse 5 % do valor do produto acabado
ex 15.10	Álcoois gordos industriais	Fabrico a partir de ácidos gordos industriais
ex 21.03	Mostarda preparada	Fabrico a partir de farinha de mostarda
ex 22.09	Whisky com graduação inferior a 50°	Fabrico a partir de álcool proveniente exclusivamente da destilação de cereais e no qual, no máximo, 15 % do valor do produto acabado seja de produtos não originários
ex 25.09	Terras corantes calcinadas ou pulverizadas	Triferação e calcinação ou pulverização de terras corantes
ex 25.15	Mármore simplesmente serrados de uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem em placas ou blocos, polimento, brumidura e limpeza de mármore em bruto, desbastados, simplesmente serrados, de uma espessura superior a 25 cm
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria e de construção simplesmente serradas, de uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem de granito, porfiro, basalto, grés e outras pedras de construção, em bruto, desbastadas, simplesmente serradas e de uma espessura superior a 25 cm
ex 25.18	Dolomite calcinada; adobe de dolomite	Calcinação da dolomite em bruto
ex 33.01	Óleos essenciais excepto os de citrinos, desterpenizados	Desterpenização dos óleos essenciais excepto os de cíbeiros
ex 38.05	«Tall oil» (resina líquida) refinada	Refinação de «tall oil» (resina líquida) em bruto
ex 38.07	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação, que consiste na destilação e refinação de essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, em bruto
ex 40.01	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem de folhas de crepe de borracha natural
ex 40.07	Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha nus
ex 41.01	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos
ex 41.03	Peles de cordeiros da Índia, recentadas	Recentimenta de peles de cordeiros da Índia simplesmente curtidas

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 41.04	Peles de cabras da Índia, recurtidas	Recurtimento de peles de cabras da Índia simplesmente curtidas
ex 43.02	Peles em cabelo para adorno, reunidas	Branqueamento, coloração, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo para adorno curtidas ou preparadas
ex 50.09 ex 50.10 ex 51.04 ex 53.11 ex 53.12 ex 53.13 ex 54.05 ex 55.07 ex 55.08 ex 55.09 ex 56.07	Tecidos estampados	Estampagem acompanhada de operações de complemento de fabrico ou de acabamento (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, exacção de nós, «stoppage», impregnação, santorização, mercerização) de tecidos cujo valor não exceda 47,5 % do valor do produto acabado
ex 68.03	Ardósia natural ou aglomerada, em obra	Fabrico de obras de ardósia
ex 68.13	Amianto em obra; misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbono de magnésio, em obra	Fabrico de obras de amianto, ou de misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio
ex 68.15	Mica em obra, compreendendo a mica aplicada sobre suporte de papel ou de tecido	Fabrico de produtos de mica
ex 70.10	Garrafas e frascos lapidados	Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou tocador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendido no nº 70.19 lapidadas	Lapidação de objecto de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.20	Fibras de vidro, em obra	Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto
ex 71.02	Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Obtenção a partir de pedras de gemas brutas
ex 71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas:	Obtenção a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas em bruto
ex 71.05	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, semi-trabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.06	Metais chapeados de prata, semi-trabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração de metais chapeados de prata, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas, mesmo platinados, semi-trabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração do ouro e suas ligas, mesmo pratinas, em bruto
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semi trabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 71.09	Platina e metais da mina de platina, semi-trabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração da platina e dos metais da mina da platina, em bruto
ex 71.10	Metais, comuns ou preciosos chapeados de platina ou de metais da mina de platina, semi-trabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração dos metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, em bruto
ex 73.15	Aços especiais a aço fino ao carbono nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14	Transformação de aços especiais e de aço fino nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, passando de uma das categorias a seguir indicadas a uma outra destas categorias: <ol style="list-style-type: none"> 1. Lingotes, <i>blooms</i>, biletos, <i>brames</i> e <i>largets</i> 2. Esboços de forja 3. Esboços de rolos para chapas; chapa grossa (<i>larges plats</i>) 4. Barras (compreendendo fio da máquina e as barras ocas para perfuração de minas) e perfis 5. Arcos 6. Chapas 7. Fios nus ou revestidos, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos
ex 74.01	Cobre para a finação (<i>blister</i> e outras)	Conversão de mates de cobre
ex 74.01	Cobre afinado	Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação (<i>blister</i> e outros), dos desperdícios e sucata de cobre
ex 74.01	Ligas de cobre	Fusão e tratamento térmico de cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre
ex 75.01	Níquel em bruto (com exclusão dos ánodos no nº 75.05)	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos dos mates, <i>speiss</i> e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
ex 77.04	Berílio em obra	Laminagem, estiragem, trefilagem e trituração do berílio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.01	Tungotênio em obra	Fabrico a partir do tungstênio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.02	Molibdeno em obra	Fabrico a partir de molibdeno em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.03	Tântalo em obra	Fabrico a partir de tântalo em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.04	Outros metais comuns em obra	Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de embolos	Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, não especificadas, com exclusão dos propulsores de reacção de turbinas de gás	Montagem na qual são utilizadas partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor das peças (*) utilizadas sejam de «produtos originários»
ex 84.41	Máquinas de costura (tais como para tecidos, couro, calçado, etc.) compreendendo os respectivos móveis	Montagem na qual são utilizadas partes e peças de separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — De que, pelo menos, 50 % do valor das peças (*) utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor), sejam de produtos «originários» — E de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de croché e o mecanismo do zigue-zague sejam produtos «originários»
ex 95.01	Tartaruga em obra	Fabrico a partir de tartaruga preparada
ex 95.02	Madrepérola em obra	Fabrico a partir de madrepérola preparada
ex 95.03	Marfim em obra	Fabrico a partir de marfim preparado
ex 95.04	Osso em obra	Fabrico a partir de osso preparado
ex 95.05	Chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, em obra	Fabrico a partir de chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparados
ex 95.06	Matérias vegetais para talhe (corazo, sementes rijas e semelhantes), em obra	Fabrico a partir de matérias vegetais para talhe (corazo, sementes rijas e semelhantes), preparadas
ex 95.07	Espuma do mar e âmbar amarelo (<i>Succin</i>) naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, em obra	Fabrico a partir de espuma do mar e âmbar amarelo (<i>Succin</i>), naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparadas
ex 98.11	Cachimbo, compreendendo as cabeças	Fabrico a partir dos esboços

(*) Para adeterminação do valor das partes e peças deverá tornar-se em consideração:

- a) Pelo que se refere às partes e peças originais, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago em caso de venda, pelos ditos produtos, no território do Estado onde se efectua a montagem;
- b) Pelo que se refere a outras partes e peças, as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determinam:
 - O valor dos produtos importados;
 - O valor dos produtos de origem indeterminada.

LISTA C

Lista dos produtos provisoriamente excluídos da aplicação do presente protocolo

N.º da pauta aduaneiro	Designação
ex 27.07	Óleos aromáticos análogos, no sentido da nota 2 do capítulo 27, destilando mais de 65 % do seu volume até 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis
27.09 a 27.16	Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
ex 29.01	Hidrocarbonetos: — Acíclicos, — Ciclânicos e ciclénicos, com exclusão dos azulenos, — Benzeno, tolueno, xilenos, destinados, a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis
ex 34.03	Preparados lubrificantes com exclusão dos que contenham em peso 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
ex 34.04	Ceras que tenham por base a parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos de resíduos parafinos
ex 38.14	Aditivos preparados para lubrificantes
ex 38.19	Alquibenzenos ou alquinaftalenos em misturas

PEDIDO DE CONTROLO

O funcionário das alfândegas abaixo-assinado solicita o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado.

Carimbo da estância Aduaneira

Em, aos

.....
(Assinatura do funcionário)

RESULTADO DO CONTROLO

O controlo efectuado pelo funcionário das alfândegas abaixo assinado, permitiu verificar que o presente certificado de circulação A.M.1:

1. Foi efectivamente emitido pela estância aduaneira indicada e que as menções que contém são exactas (¹).
2. Não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade exigidas (ver notas anexas) (¹).

Carimbo da estância Aduaneira

Em, aos

.....
(Assinatura do funcionário)

(¹) Riscar a indicação inútil.

I. MERCADORIAS QUE PODEM DAR LUGAR AO VISTO DE UM CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO A.M.1

Apenas podem dar lugar ao visto de um certificado de circulação A.M.1 as mercadorias que, no país de exportação, se incluem em uma das categorias seguintes:

Categoria 1

Mercadorias inteiramente obtidas nos Estados-membros (²) ou em Malta.

Consideram-se inteiramente obtidos nos Estados-membros ou em Malta:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos de caça e da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros extraídos do mar pelos respectivos navios;
- g) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas e os artefactos fora de uso, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação das matérias-primas;
- h) As mercadorias aí fabricadas, exclusivamente a partir de animais ou de produtos referidos nas alíneas a) a g) ou de seus derivados.

Categoria 2

Mercadorias obtidas nos Estados-membros ou em Malta e em cujo fabrico entraram apenas produtos primitivamente importados de Malta ou dos Esta-

dos-membros e que, aquando da exportação desses países, preenchiam as condições exigidas para obtenção de um certificado A.M.1, assim como se for caso disso, dos produtos da categoria 1 supra.

Categoria 3

Mercadorias obtidas nos Estados-membros ou em Malta e em cujo fabrico entraram produtos diferentes dos das categorias 1 ou 2 supra, desde que esses produtos (a seguir denominados «produtos terceiros») hajam sido objectos de operação de complemento de fabrico ou de transformações.

- a) que têm como efeito incluir as mercadorias obtidas numa posição pautal (³) diferente da de cada um dos produtos terceiros utilizados, salvo se as operações efectuadas não figurarem na lista A anexa ao Protocolo relativo à definição de noção de produtos originários e aos métodos da cooperação administrativa;
- b) Ou que, se bem que figurando na lista A referida na alínea a) supra, satisfazem as condições especiais previstas a seu respeito na referida lista A;
- c) Ou que não têm como efeito incluir as mercadorias obtidas numa posição pautal distinta da relativa a cada um dos produtos terceiros utilizados; mas que figuram na lista B anexa ao Protocolo relativo à noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa.

II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO A.M.1

Apenas se pode utilizar o certificado de circulação A.M.1 desde que as mercadorias a que se refere sejam transportadas directamente o país de exportação para o país de importação.

Consideram-se transportadas directamente do país de exportação para o país de importação:

- a) As mercadorias cujo transporte se efectua com utilização apenas de territórios das Partes Contratantes;

- b) As mercadorias cujo transporte se efectua com utilização de outros territórios que não os das Partes Contratantes ou com transbordo em tais territórios, desde que a travessia destes territórios se faça a coberto de um título de transporte único emitido num Estado-membro ou em Malta;
- c) As mercadorias transbordadas em portos situados em territórios que não os das Partes Contratantes, quando esses transbordos resultam de caso de força maior ou quando são consecutivos a factos de mar...

III. REGRAS A OBSERVAR PARA A ELABORAÇÃO DO CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO A.M.1

1. O certificado de circulação A.M.1 é feito numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições de direito interno de país exportador.
2. O certificado de circulação A.M.1 é preenchido à máquina ou manuscrito; neste último caso, deve ser preenchido a tinta em caracteres de imprensa. Não deve conter rasuras nem emendas. As modificações nele introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem fez o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras.

3. Cada artigo indicado no certificado de circulação A.M.1 deve ser precedido de um número de ordem. Imediatamente a seguir à última inscrição deve ser traçada uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados de forma a tornar impossível qualquer adunção ulterior.
4. As mercadorias são designadas segundo o usos comerciais com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.
5. O exportador ou o transportador pode completar a parte do certificado reservada à declaração do exportador por uma referência ao documento de transporte. Recomenda-se também ao exportador ou ao transportador que indique, no documento de transporte que cobre a expedição das mercadorias, o número de série do certificado A.M.1.

IV. ALCANCE DO CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO A.M.1

Quando foi utilizado regularmente, o certificado de circulação A.M.1 permite obter no país de importação, a admissão das mercadorias nele descritas ao benefício das disposições do Acordo entre a CEE e a Malta.

Os serviços aduaneiros do país de importação podem, se o considerarem necessário, determinar a apresentação de quaisquer documentos justificativos, nomeadamente os documentos de transporte a coberto dos quais se efectuou a expedição das mercadorias.

V. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO A.M.1

O certificado de circulação A.M.1 deve ser apresentado no prazo de quatro

meses a contar da data da posição do visto, na estância aduaneira do país de importação onde a mercadoria é apresentada.

(²) Os Estados-membros são: o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos na Europa.

(³) Por posições pautais entende-se as da Nomenclatura de Bruxelas.

(Continuação da declaração do exportador)

DECLARO que estas mercadorias foram obtidas em e recaem na categoria (*) referida na Nota I que figura no verso do certificado A.M.1.

INDICO as circunstâncias que conferiram a estas mercadorias a qualidade de «produtos originários» da forma seguinte (*):

.....
.....
.....
.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (*):

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar a pedido das autoridades competentes quaisquer justificações adicionais, pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas

SOLICITO a emissão de um certificado de circulação A.M.1 para estas mercadorias

Feito em, aos

(Assinatura do exportador)

(*) Mencionar o número da categoria completando-o, quando for caso disso, com a indicação da alínea correspondente.

(*) Preencher quando se tratar de mercadorias em cujo fabrico entrarem produtos de um País Terceiro ou ainda produtos de origem indeterminada.

Indicar os produtos trabalhados, sua posição pautal, sua proveniência e, quando for caso disso, os processos de fabrico que conferiram a origem do país do produção (aplicação da lista B ou das condições especiais previstas na lista A), as mercadorias obtidas e suas posições pautais.

Se os produtos trabalhados não devem ultrapassar em valor uma certa percentagem do valor da mercadoria obtida para que a esta seja conferida a qualidade de «produtos originários» indicar:

— Para os produtos trabalhados:

— O valor aduaneiro se estes produtos são originários de um país terceiro;

— O primeiro preço verificável pago pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a produção, se se tratar de produtos de origem indeterminada;

— Para as mercadorias obtidas: o preço «à saída de fábrica», isto é, o preço pago ao fabricante, em certa empresa foi efectuada a última operação ou transformação. Quando esta operação ou transformação se efectuou sucessivamente em duas ou mais empresas, o preço a ter em consideração é o pago ao último fabricante.

(*) Por exemplo, documentos de importação, facturas, etc. referentes aos produtos trabalhados.

PEDIDO DE CONTROLO A POSTERIORI	RESULTADO DO CONTROLO
<p>O funcionário das alfândegas abaixo assinado, solicita o controlo da declaração do exportador que figura no rosto do presente formulário A.M.2 (*).</p> <p>Em, aos</p> <div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px dashed black; padding: 2px; text-align: center;"> Carimbo da estância Aduaneira </div> <div style="border-top: 1px dotted black; width: 80%;"></div> </div> <p style="text-align: center;">(Assinatura do funcionário)</p>	<p>O controlo efectuado pelo funcionário do Serviço abaixo assinado, permitiu constatar:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. que as referências e indicações constantes da presente etiqueta são exactas (!); 2. que a presente etiqueta A.M.2 não corresponde às condições de regularidade requeridas (ver notas anexas) (!). <p>Em, aos</p> <div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="border: 1px dashed black; padding: 2px; text-align: center;"> Carimbo da estância Aduaneira </div> <div style="border-top: 1px dotted black; width: 80%;"></div> </div> <p style="text-align: center;">(Assinatura do funcionário)</p> <p>_____ (!) Riscar a indicação inútil.</p>

(*) O controlo «a posteriori» do formulário A.M.2 efectua-se a título de sondagem ou cada vez que a alfândega do país de importação tenha suspeitas fundamentadas quanto à origem real das mercadorias em causa ou de alguns dos seus componentes.

A alfândega do país de importação envia à administração ou ao Serviço de país de exportação encarregado de controlar o formulário A.M.2 contido na encomenda, indicando os motivos de forma ou de fundo que justificam um inquérito. Sempre que possível junta aquele formulário a factura que lhe foi apresentada ou uma cópia desta, e fornece todos os esclarecimentos que pode obter e que façam supor que as indicações constantes do formulário A.M.2 são inexactas.

Se a Alfândega do país de importação decidir adiar a aplicação das disposições do Acordo até serem conhecidos os resultados do controlo que permite ao importador o desembaraço das mercadorias, sob reserva de aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

MERCADORIAS QUE PODEM DAR LUGAR À EMISSÃO DE UM CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO A.M.1 OU AO PREENCHIMENTO DE UM FORMULÁRIO A.M.2

Só podem dar lugar à emissão de um certificado de circulação A.M.1 ou ao preenchimento de um formulário A.M.2 (*) as mercadorias, que que no país de exportação recaiem numa das categorias seguintes:

Categoria 1

Mercadorias inteiramente obtidas quer nos Estados-membros (**) quer em Malta.

São consideradas como inteiramente obtidas quer nos Estados-membros quer em Malta.

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou do fundo dos respectivos mares e oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos de caça e de pesca aí praticadas;
- f) Os produtos de pesca marítima e outros extraídos do mar pelos respectivos navios;
- g) Os desperdícios resultantes de operações fabris e os artefactos fora de uso, sob reserva de aí terem sido recolhidos, que só possam servir para recuperação das «matérias primas»;

h) As mercadorias aí fabricadas, exclusivamente a partir de animais e de produtos acima referidos nas alíneas a) a g) ou seus derivados.

Categoria 2

Mercadorias obtidas nos Estados-membros ou em Malta em cujo fabrico só entraram produtos originariamente importadas de Malta ou dos Estados-membros e que ao serem exportados, daqueles países, preenchiam as condições requeridas para a obtenção de um certificado A.M.1, bem como, se for caso disso, os produtos que recaiem na categoria 1 acima referida.

Categoria 3

Mercadorias obtidas nos Estados-membros ou em Malta em cujo fabrico entraram produtos, excepto os que recaiem nas categorias 1 e 2 acima referidos, sob a condição de que os ditos produtos (em seguida designadas por «produtos terceiros») tenham sido objecto de operações ou transformações

- a) de que resulte uma classificação pautal para as mercadorias obtidas, diferente da que corresponde a cada um dos produtos utilizados no seu fabrico, a não ser que as operações efectuadas não constem da lista A anexa ao Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;
- b) Ou que, ainda que constem da lista A acima referida na alínea a) satisfaçam as condições especiais previstas a seu respeito na dita lista A;
- c) Ou de que não resulte uma classificação pautal para as mercadorias obtidas diferente das que corresponde a cada um dos produtos terceiros utilizados no seu fabrico, mas que constam da lista B anexa ao Protocolo relativo à definição de noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

(*) Para o preenchimento do formulário A.M.2 o valor das mercadorias não deve ultrapassar 1 000 unidades de conta por uma remessa postal.

(**) Os Estados-membros são: o reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o reino dos Países-Baixos na Europa.

ACTA FINAL

Os Plenipotenciários

DO CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado,

e

DO GOVERNO DE MALTA,

por outro,

reunidos em Valeta aos cinco de Dezembro de mil novecentos e setenta,

para a assinatura do Acordo que cria uma Associação entre a comunidade Económica Europeia e Malta,

aquando da assinatura deste Acordo,

— adoptaram as Declarações Comuns das Partes Contratantes a seguir enumeradas:

1. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa à cooperação e aos contractos entre o Parlamento Europeu e o Paramentos Maltês,
2. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa às alterações das pautas aduaneiras e dos regimes de importação,
3. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 2º do Acordo,
4. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 2º do Anexo I,

— e tomaram nota das Declarações da Delegação de Malta a seguir enumeradas:

1. Declaração da Delegação maltesa relativa ao artigo 3º do Anexo II,
2. Declaração da Delegação maltesa relativa ao artigo 6º do Anexo II.

As Declarações acima mencionadas vêm anexas à presente Acta Final.

Os plenipotenciários acordaram em que estas declarações serão submetidas, se for caso disso, aos procedimentos necessários para assegurar a sua validade, nas mesmas condições que o Acordo.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diese Schlußakte gesetzt.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent Acte final.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente Atto finale.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Slotakte hebben gesteld.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below the Final Act.

Geschehen zu Valletta am fünften Dezember neunzehnhundertsiebzig.

Fait à La Valette, le cinq décembre mil neuf cent soixante-dix.

Fatto a La Valetta, il cinque dicembre millenovecentosettanta.

Gedaan te Valletta, de vijfde december negentienhonderdzeventig.

Done at Valletta on this fifth day of December in the year one thousand nine hundred and seventy.

Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften,

Pour le Conseil des Communautés européennes,

Per il Consiglio delle Comunità europee,

Voor de Raad der Europese Gemeenschappen,

For the Council of the European Communities,

Sigismund VON BRAUN

Franco Maria MALFATTI

Mit dem Vorbehalt, daß für die Europäische Wirtschaftsgemeinschaft erst dann endgültig eine Verpflichtung besteht, wenn sie der anderen Vertragspartei notifiziert hat, daß die durch den Vertrag zur Gründung der Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft vorgeschriebenen Verfahren, namentlich die Anhörung des Europäischen Parlaments, stattgefunden haben.

Sous réserve que la Communauté économique européenne ne sera définitivement engagée qu'après notification à l'autre partie contractante de l'accomplissement des procédures requises par le traité instituant la Communauté économique européenne et notamment la consultation de l'Assemblée.

Con riserva che la Comunità economica europea sarà definitivamente vincolata soltanto dopo la notifica all'altra parte contraente dell'espletamento delle procedure richieste dal trattato che istituisce la Comunità economica europea e, in particolare, dell'avvenuta consultazione del Parlamento europeo.

Onder voorbehoud dat de Europese Economische Gemeenschap eerst definitief gebonden zal zijn na kennisgeving aan de andere Overeenkomstsluitende Partij van de vervulling der door het Verdrag tot oprichting van de Europese Economische Gemeenschap vereiste procedures, met name van de raadpleging van het Europese Parlement.

Provided that the Community shall be finally bound only after the other Contracting Party has been notified that the procedures required by the Treaty establishing the European Economic Community, and, in particular, consultation of the European Parliament, have been completed.

Im Namen der Regierung Maltas,

Pour le gouvernement de Malte,

Per il Governo di Malta,

Voor de Regering van Malta,

For the Government of Malta,

Giorgio BORG OLIVIER

*ANEXO***Declaração Comum das Partes Contratantes relativa à cooperação e aos contactos entre o Parlamento Europeu e o Parlamento Maltês**

As Partes Contratantes acordam em tomar todas as medidas úteis a fim de facilitar a cooperação e os contactos entre o Parlamento Europeu e o Parlamento Maltês.

Declaração Comum das Partes Contratantes relativa às alterações das pautas aduaneiras e dos regimes de importação

As Partes Contratantes acordam em comunicar mutuamente, o mais rapidamente possível, qualquer alteração introduzida na respectiva pauta aduaneira, bem como na sua legislação relativa à importação.

Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 2º do Acordo

1. Malta tenciona realizar progressivamente, durante a segunda fase do Acordo, o estabelecimento de uma união aduaneira com a Comunidade. Para esse efeito, os produtos constantes da lista a do Anexo II do Acordo, sofrerão, desde o início da segunda fase, uma redução inicial de, pelo menos, 35 % dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, relativamente à Comunidade.
 2. A Comunidade tenciona conceder a Malta, no início da segunda fase, a isenção de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Anexo I do Acordo.
 3. As modalidades de aplicação da pauta aduaneira comum por Malta, a supressão dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas aplicadas à Comunidade, as disposições complementares para a boa execução da união aduaneira, bem como as modalidades especiais para as importações na Comunidade de produtos agrícolas, modalidades essas que terão em conta a política agrícola comum da Comunidade, serão definidas quando das negociações com vista à passagem à segunda fase.
-

Declaração comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 2º do Anexo I

As Partes Contratantes, tendo em consideração o compromisso de Malta de aplicar a pauta aduaneira comum durante a segunda fase do Acordo, acordam em que, para a aplicação do Protocolo relativo à definição de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, as disposições especiais da lista A deste Protocolo não se aplicam, durante a primeira fase, à importações, efectuadas nas condições previstas no artigo 2º do Anexo I, dos produtos das posições 56.04 (fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais, contínuas ou descontínuas, cardados, penteados ou preparados de outro modo para a fiação) e 61.01 (vestuário exterior para homens e rapazes).

Declaração de Delegação maltesa relativa ao artigo 3º do Anexo II

O Governo de Malta declara-se disposto a proceder antes do final da primeira fase do Acordo, às alterações necessárias da pauta aduaneira maltesa, com vista a estabelecer a distinção entre os direitos aduaneiros e as imposições do âmbito do regime fiscal interno, na acepção do artigo 4º do Acordo.

Declaração de Delegação maltesa relativa ao artigo 6º do Anexo II

O Governo de Malta declara-se disposto a tomar as medidas necessárias com vista a obter, no decurso da primeira fase do Acordo, que as importações ainda sujeitas a restrições quantitativas sejam liberalizadas logo que possível e na medida compatível com o bom desenvolvimento da economia maltesa.

Declara-se igualmente disposto a velar por que, na importação de produtos ainda sujeitos a restrições quantitativas, sejam observadas condições normais de concorrência.
